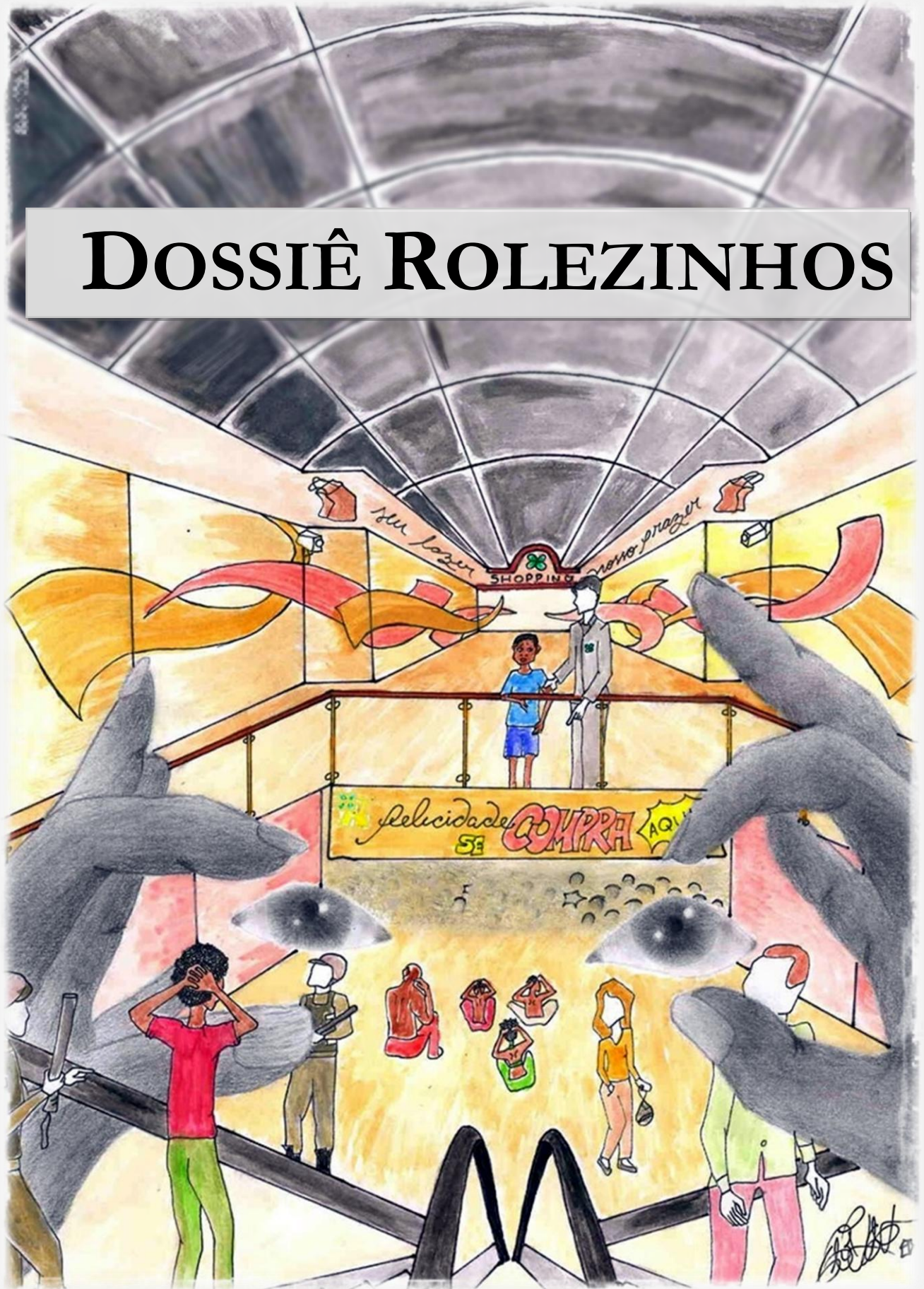


DOSSIÊ ROLEZINHOS



SHOPPING CENTERS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Fabiana Cristina Severi
Nickole Sanchez Frizzarim

Dossiê Rolezinhos:
Shopping Centers e violação de Direitos Humanos no
estado de São Paulo

Editora FDRP
2015

DOSSIÊ ROLEZINHOS: *SHOPPING CENTERS* E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Realização: Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da FDRP/USP

Organizadores: Fabiana Cristina Severi (FDRP/USP). Nickole Sanchez Frizzarim (NAJURP/USP).

Edição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Diagramação: Fabiana Cristina Severi.

Tiragem: 200 exemplares. Distribuição gratuita.

Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da FDRP/USP - NAJURP

Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP. Campus USP – Avenida Professor Aymar Baptista do Prado, 835 – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. CEP: 14040-906

ISBN: 978-85-62593-15-4

Imagem da Capa: Gabriela de Oliveira Leal

1ª edição, 2015

62 páginas

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra.

Todos os direitos desta edição reservados à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Apoios

Ministério da Educação – Programa PROEXT

Ministério da Educação – Programa de Educação Tutorial (PET)

Pró-Reitorias de Graduação e de Extensão da USP

Fundo Brasil de Direitos Humanos

Coletivo Negro da USP de Ribeirão Preto

Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da OAB subseção de Ribeirão Preto-SP

Centro de Estudos em Direito e Desigualdades (CEDD)

FICHA CATALOGRAFICA

S4983 Severi, Fabiana Cristina

Dossiê Rolezinhos: *Shopping Centers* e violação de Direitos Humanos no Estado de São Paulo / Fabiana Cristina Severi, Nickole Sanchez Frizzarim. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto FDRP/USP, 2015.

62 p.

ISBN

1. Shopping centers. 2. Rolezinhos.
3. Direitos humanos. I. Severi, Fabiana Cristina. II. Frizzarim, Nickole Sanchez. III. Título.

SUMÁRIO

Apresentação.....	4
O perfil dos processos judiciais sobre os rolezinhos em São Paulo	7
O rolezinho e as novas catedrais	12
Rolezinho: o dinheiro contra a liberdade.....	14
A proteção jurídica de grupos sociais	15
Por que ocupar os <i>shopping centers</i> ?	17
Invisibilidade, Insegurança e Consumo: A secessão dos bem-sucedidos nos <i>shoppings</i> de Ribeirão Preto	19
A segregação institucionalizada	22
Histórico de criminalização da população negra como fundamentação do preconceito existente no “rolezinho”	24
Lazer: Direito social e mercantilização em fluxos e contra-fluxos.....	28
Entre o público e o privado: Os <i>Shopping centers</i> como espaços de lazer e da cidade.....	30
O caso rolezinho: Estímulo à revisão da teoria dos bens públicos e à construção de uma escala de dominialidade.....	33
Análise Jurídica da Portaria 02/2015 do poder judiciário em Ribeirão Preto/SP.....	35
Rolezinhos e violação de direitos das crianças e adolescentes.....	38
Audiência Pública sobre a Portaria do Judiciário em Ribeirão Preto: Um breve relato	41
ANEXOS	43
1: inteiro teor da representação encaminhada à vara da infância e da juventude de ribeirão preto-sp pelos shopping centers	43
2: manifestação do ministério público do estado de são paulo sobre a representação dos <i>shopping centers</i> de ribeirão preto-sp.....	44
3: decisão do juiz de direito da vara da infância e juventude de ribeirão preto-sp no âmbito da representação feita pelos shopping centers da cidade	45
4: <i>Habeas Corpus</i> impetrado pela Defensoria do Estado de São Paulo contra a Portaria 01/2015 da Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto	47

APRESENTAÇÃO

Desde o início de 2014, os chamados rolezinhos (encontro de adolescentes das periferias urbanas em *Shopping Centers*) ganharam visibilidade nacional e internacional, em face da apreensão causada entre parcelas de frequentadores habituais e dos lojistas. Não demorou muito para que tais grupos virassem tema, na verdade réus, em dezenas de processos no Judiciário brasileiro.

A principal estratégia jurídica, primeiramente utilizada pela maior parte dos advogados de tais empreendimentos, foi ingressar com ações judiciais denominadas Interditos Proibitórios¹, com o objetivo de impedir o acesso desses adolescentes aos estabelecimentos comerciais, inclusive com possibilidade de uso de força policial.

Ou seja, mesmo vendendo, cotidianamente, a imagem de que são réplicas do espaço público ideal em uma sociedade do consumo, tais estabelecimentos valeram-se de um instituto jurídico típico do direito privado para reivindicar um suposto “direito de restrição” do acesso de grupos ou sujeitos indesejáveis. Foram pelas várias ambiguidades aí imbricadas que, talvez, as respostas do Judiciário brasileiro não tenham sido, todas elas, favoráveis aos lojistas ou aos jovens e adolescentes.

Só no estado de São Paulo, identificamos, até o mês de abril de 2015, 27 pedidos judiciais desse tipo realizados junto ao Judiciário do estado de São Paulo, em 1ª e 2ª instâncias. A maioria desses processos foi extinto sem julgamento do mérito, apesar da obtenção de liminares, em alguns deles (em 7 casos julgados na 1ª instância), proibindo os adolescentes de realizarem os encontros nos *Shoppings*. Na quase totalidade dos processos os réus não chegaram a ser citados.

Uma novidade no tratamento jurídico dado aos episódios dos rolezinhos apareceu em Ribeirão Preto. No dia 20 de março de 2015, o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso, em menos de 24h após ingresso de pedido formal de representantes de dois *Shopping Centers* da cidade (Santa Úrsula e Ribeirão *Shopping*), criou a Portaria nº 01/2015 (logo em seguida modificada pela Portaria 2/2015) visando proibir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, com menos de 15 anos de idade (depois alterado para 13 anos), desacompanhados de seus pais ou representantes legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos dois centros comerciais.

Uma das suas principais motivações do Juiz em questão foi a proteção de alguns direitos dos jovens. De acordo com ele, a medida foi tomada tendo em vista o fato de que “rotineiramente um grande número de crianças e adolescentes tem se reunido, nos finais de semana, nos espaços dos centros comerciais denominados “*Shopping Santa Úrsula*” e “*Ribeirão Shopping*”, promovendo desordens e tumulto, criando situações de risco e insegurança para eles mesmos”.

Assim, ao invés de um interdito proibitório que tinha os jovens e adolescentes apenas no lugar de réus processuais, os representantes dos *Shoppings* da cidade conseguiram lograr êxito junto ao Judiciário local situando, ambigualmente, os adolescentes em dois campos processuais: como réus e vítimas. O pedido foi feito no formato de

¹De acordo com o direito brasileiro, tais ações são destinadas à proteção do possuidor contra atos de turbacão de sua posse, ou seja, quando o possuidor (de bem imóvel) tem sua posse perturbada por alguém. O que se pede em juízo, então, é alguma medida que possa fazer cessar o ato do turbador.

uma representação, junto à Vara da Infância e da Adolescência da Comarca local e envolvia a restrição do ingresso dos “menores”, por meio da criação de uma portaria. Tal portaria seria uma medida preventiva de garantia da integridade física e da segurança de tais “menores” em razão dos possíveis acidentes decorrentes das algazarras e aglomerações que esses mesmos “menores” realizam².

Contra a decisão judicial que criou as Portarias n. 01/2015 e 02/2015, no último dia 09 de abril, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com um Habeas Corpus Coletivo. Seus argumentos sintonizam-se com os posicionamentos expressos por diversos movimentos populares e grupos sociais da região sobre as Portarias Judiciais.

O presente dossiê procurou reunir uma boa parcela dessas vozes sociais, indignadas com as inúmeras violações de direitos humanos que a Portaria Judicial enseja, em especial, os direitos humanos de jovens e adolescentes pobres e negros das periferias da cidade. Ele é parte dos esforços que o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) tem feito nos últimos anos de contribuir com a problematização das situações de violação de direitos humanos na região.

Além de pesquisas, ensaios e estudos abordando aspectos, sobretudo, sociais e jurídicos implicados no fenômeno dos rolezinhos, o Dossiê traz também, em seus anexos, cópia das principais peças processuais do caso de Ribeirão Preto para que o público em geral possa analisar seu conteúdo.

Tanto o Juiz de Direito que baixou a tal Portaria, quanto o Defensor Público que ingressou com o Habeas Corpus Coletivo contra a decisão que criou a Portaria, fundamentaram seus atos no princípio da proteção integral às crianças e adolescentes. Mas as consequências (reais e possíveis) de tais atos para cada grupo social mais diretamente afetado pelo processo judicial em questão são bastante diferenciadas, ainda que esses agentes públicos (Juiz e Defensor) não tenham toda a compreensão disso.

De fato, nem sempre é possível ao profissional do Direito, sobretudo quem tem a incumbência de tomar uma decisão judicial (representante do Poder Judiciário), compreender os fenômenos sociais presentes no caso estudado, em sua totalidade e complexidade. Em boa parte, essa dificuldade se dá em razão dos próprios limites dos meios por meio dos quais os fenômenos são apresentados.

Por isso, além das peças processuais que dão início e corpo ao processo judicial e dos meios de provas admitidas pela legislação, é preciso também se valer de outras fontes de pesquisa que contribuam para que os fenômenos sociais em questão possam ser compreendidos para além dos contornos com que eles se manifestam nos processos. Entendemos que às demandas envolvendo, de alguma maneira, o fenômeno dos rolezinhos, é cabível tal advertência.

É difícil entender os rolezinhos e as consequências das respostas judiciais às demandas dos *Shopping Centers* de modo isolado da realidade social. Precisamos, necessariamente, ligar o tema o mais diretamente possível aos aspectos mais centrais do tipo societal em que vivemos e tentar construir uma forma de análise do caso que seja minimamente suficiente para que seja possível perceber as consequências diferenciadas das decisões judiciais para cada grupo social.

²Nesse sentido, os representantes dos estabelecimentos comerciais argumentam, no processo, que os “menores” poderiam, por exemplo, ser atropelados ou agredidos por outros frequentadores dos *shoppings*, ou mesmo despencarem das escadas ou pisos superiores dos estabelecimentos.

Por exemplo, como querer entender as reações dos shoppings contrárias aos rolezinhos de forma desarticulada do fenômeno, cada vez mais crescente no país, de banalização geral da violência contra jovens pobres e negros moradores das periferias urbanas? Dados do Mapa da Violência no Brasil mostram que em 2012, dos mais de 56 mil mortos por homicídios no Brasil, mais da metade eram jovens e destes 77% eram negros e 93,3% eram homens.

Nossa expectativa é a de que os textos aqui reunidos possam, em alguma medida, explicitar parte das contradições imbricadas nos processos judiciais envolvendo os chamados rolezinhos e contribuir com o embasamento teórico dos atos e decisões judiciais envolvendo tais fenômenos e com o fortalecimento dos ideais democráticos no interior das instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro.

O PERFIL DOS PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE OS ROLEZINHOS EM SÃO PAULO

*Fabiana Cristina Severi*³

*Nickole Sanchez Frizgarim*⁴

*Saulo Simon Borges*⁵

Desde 2014, os rolezinhos têm ensejado uma diversidade de análises não apenas no campo das ciências sociais e humanas, mas também na esfera do Direito, sobretudo em face do comportamento do sistema de justiça em relação aos casos judicializados. O presente texto pretende apresentar algumas considerações breves sobre aspectos da judicialização dos conflitos envolvendo o fenômeno dos rolezinhos, a partir da análise de processos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Para tanto, fizemos um primeiro levantamento de dados na base virtual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de acórdãos (decisões de 2º grau) que utilizassem, em seu teor, o termo rolezinho. Como resultado, foram encontrados 22 acórdãos, dentre os quais 20 apresentaram alguma empresa administradora de *Shopping Centers* em um dos polos da ação processual.

Interessante ressaltar que não encontramos nenhum acórdão referente a processos judiciais envolvendo lojistas, pessoas físicas ou jurídicas com pedidos de algum tipo de reparação (danos patrimoniais ou morais) decorrente de atos praticados por jovens, crianças ou adolescentes no contexto dos rolezinhos. Pelo contrário, em meio a tal amostra, o único caso de processo com pedido de reparação de danos (morais) indicava como autor no processo um adolescente e, como réu, um *Shopping Center*.

Do total dos 22 acórdãos encontrados, quase a metade (10 deles) mantêm um mesmo padrão: decisões concernentes de ações judiciais do tipo Interdito Proibitório com pedido de liminares, ingressadas por empreendimentos comerciais (*Shopping centers*) contra grupos de jovens.

Abaixo, segue um mapa com o logotipo de alguns dos *Shopping Centers* envolvidos nos processos judiciais identificados na busca jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

³ Professora Doutora da FDRP-USP. Coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP.

⁴ Advogada. Assessora popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

⁵ Assessor popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduando em Direito da FDRP-USP.



Após essa primeira busca na base virtual de dados, fizemos um novo levantamento tentando identificar os Processos Judiciais de Interdito Proibitório movidos por *Shopping Centers* (ou seus representantes) contra grupos de jovens, finalizados ou em andamento, de 1ª instância, desde 2014. A pesquisa trouxe mais 13 decisões de 1º grau. No total, identificamos 27 interditos proibitórios apreciados no 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao menos em seu pedido liminar.

Em 11 dos 13 processos de Interdito Proibitório apreciados em 1º grau, não houve contestação por parte dos réus. A nosso ver, esse dado é extremamente relevante, na medida em que explicita as desigualdades reais de condições de acesso à justiça, entre os jovens indicados como réus nos processos e os representantes dos empreendimentos comerciais em questão. Na realidade, a ausência de contestações (em muitos dos processos, os réus indicados na ação não foram nem citados formalmente) por parte dos jovens é mera consequência do baixíssimo número de citações cumpridas no âmbito de tais processos, o que revela um grave problema processual.

Além disso, como na maioria dos processos os réus indicados são sujeitos coletivos genéricos⁶, as decisões liminares são tomadas sem que seja possível, de fato, que os juízes ouçam os jovens. Essa questão também evidencia a dificuldade de realização da defesa processual de categorias ou grupos sociais que figuram no polo passivo das ações judiciais. Sabemos por exemplo, da legitimidade de agir de alguns agentes do sistema de justiça (como a Defensoria Pública e o Ministério Público) em ações processuais que visam efetivar ou defender direitos coletivos ou difusos, ainda que os beneficiários da tutela sejam indefiníveis (direitos de titularidade difusa). Mas não há essa mesma clareza quanto ao papel desses mesmos agentes, por exemplo, na defesa de sujeitos coletivos quando estes são réus no processo. Ou seja, foram raros os casos de Interditos Proibitórios da nossa amostra em que o Ministério Público ou a Defensoria Pública realizaram algum tipo de intervenção processual.

As decisões liminares obtidas pelos *Shoppings* para que seja possível proibir a realização dos rolezinhos ou o ingresso de jovens nos espaços dos *Shoppings* acabam por reforçar a possibilidade de criminalização indireta das

⁶Em alguns processos, por exemplo, encontramos no pólo passivo termos como: Rolezinho no shopping; Especial de nataaaaaaaal \$\$; Encontro dos solteiros/as, Encontro de fãs do Evandro Farias & Talitinha Neves. São os nomes dos eventos da forma como aparecem em redes sociais virtuais, seguidos, por vezes, da menção a um ou dois nomes dos jovens organizadores do evento em tais redes.

condutas daqueles grupos ou pessoas que os administradores dos *Shoppings* selecionarem, de acordo com critérios de sua conveniência.

Em Franca-SP a Defensoria Pública do Estado de São Paulo defendeu sua intervenção processual para atuar no Processo Judicial movido pelos empreendedores do Franca-Shopping contra o que eles chamaram de “conglomerado de jovens invasores”, a fim de garantir a tutela jurisdicional adequada dos direitos coletivos dos jovens.

Com relação ao conteúdo das 13 decisões dos Interditos Proibitórios de 1º grau, 5 foram desfavoráveis aos pedidos dos *Shoppings* e 8 foram favoráveis. Ou seja, em 38,5% dos casos, a Justiça Estadual indeferiu o pedido de liminar feito pelos *Shoppings* para que eles pudessem proibir o acesso dos jovens aos estabelecimentos. Vale destacar, porém, que em 3 destes casos, apesar do indeferimento do pedido, a Justiça expediu ofício à Polícia Militar como forma de garantir a segurança no local.

Nos casos em que a Justiça estadual foi favorável ao pedido dos *Shoppings*, a motivação principal da decisão foi o risco à incolumidade dos frequentadores e da propriedade privada. Nos casos de indeferimento do pedido dos *Shoppings*, a motivação centrou-se, principalmente, na ausência de provas de desordem ou na impossibilidade jurídica do pedido⁷.

Quando analisamos as decisões dos Interditos Proibitórios de 2º grau (10 acórdãos), o percentual de ocorrências desfavoráveis aos pedidos dos *Shoppings* é de quase 100%. Dos 10 acórdãos encontrados, 9 são desfavoráveis aos pedidos dos *Shoppings* e 1 deles tem como objeto principal a discussão sobre o valor da causa e não o conteúdo dos pedidos principais da ação. Ou seja, não encontramos nenhuma decisão favorável aos pedidos dos *Shopping Centers* no Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo ações de Interdito Proibitório contra grupos de jovens em decorrência das práticas de rolezinhos.

A maioria das decisões de 2º grau entende que a via judicial não seria o meio adequado para a resolução desse tipo de conflito. Muitas delas também se referem à carência de provas que comprovem a real ameaça que os eventos possam trazer⁸. Além dos 10 acórdãos, identificamos no 2º grau 7 decisões monocráticas, sendo que 4 referem-se a ações judiciais do tipo Interdito Proibitório. Dessas 4, metade delas foram desfavoráveis ao pedido dos representantes dos *Shoppings*.

Abaixo segue uma tabela com os dados dos processos de Interdito Proibitórios encontrados em nosso levantamento:

Interditos Proibitórios apreciados no Poder Judiciário do Estado de São Paulo envolvendo rolezinhos

Shopping – Cidade	Número do Processo	Data da Sentença	Decisão
CenterVale - São José dos	4009786-	12.06.2014	Desfavorável. Indeferimento da liminar.

⁷Segue um trecho de decisão ilustrativo nesse sentido: “Ainda que não se ignore que o rolezinho, novo fenômeno social de encontro de enorme quantidade de jovens convocados pela internet, por conhecida rede social, ultrapassa, como não raro se observa, os limites da ordem, (...) não se justifica a concessão do interdito proibitório perseguido, porque, de um lado, não há como impedir o ingresso de uns e liberar o acesso de outros, com base em simples estereótipos, em locais de livre acesso ao público e porque, de outro, o objetivo da parte, a despeito do aparente abuso do direito de livre manifestação, não é o de preservar o direito de posse propriamente dito que ela exerce sobre o empreendimento em si, mas sim o de evitar a ocorrência de fatos criminosos comumente verificados e passíveis de ocorrer”.

⁸Podemos ilustrar com trechos de um dos acórdãos encontrados: “No caso dos autos não se verifica o requisito da ameaça de turbação ou de esbulho possessório. Nenhum fato foi relatado pela autora que pudesse se traduzir em ameaça à posse ou em receio de concretização de ameaça. Ameaças às pessoas ou danos a patrimônio se resolvem na área criminal, não por meio de ação possessória. (...) Depois, o local é destinado ao público em geral e por isso as medidas de proteção à posse são inadequadas.”

Campos/SP	64.2013.8.26.0577		Expedição de ofício à Polícia Militar. (1ª instância)
Iguatemi - Campinas/SP	1000325-19.2014.8.26.0114	21.01.2014	Desfavorável. Indeferimento da liminar. Expedição de ofício à Polícia Militar.(1ª instância)
JK Iguatemi - São Paulo/SP	1001597-90.2014.8.26.0100	01.04.2014	Favorável. Liminar deferida. Expedição de ofício à Polícia Militar. (1ª instância)
Campo Limpo - São Paulo/SP	1000656-46.2014.8.26.0002	19.02.2014	Favorável. Liminar deferida. Expedição de ofício à Polícia Militar. (1ª instância)
Center Norte - São Paulo/SP	1000935-35.2014.8.26.0001	06.02.2014	Favorável. Liminar deferida. Expedição de ofício à Polícia Militar. (1ª instância)
Campo Limpo - São Paulo/SP	1001420-32.2014.8.26.0002	04.02.2014	Favorável. Liminar deferida. Expedição de ofício à Polícia Militar. (1ª instância)
Jardim Sul - São Paulo/SP	1001477-50.2014.8.26.0002	18.02.2014	Desfavorável. Liminar indeferida. Cabe ao autor provocar a Polícia Militar (1ª instância)
Condomínio Franca <i>Shopping</i> Center – Franca/SP	1001287-53.2015.8.26.0196	29.01.2015	Favorável. Liminar deferida. (1ª instância)
Associação Brasileira de Lojistas - ALSHOP	2011268-32.2014.8.26.0000	31.01.2014	Favorável. Liminar deferida. Expedição de ofício à Polícia Militar (1ª instância)
Consórcio <i>Shopping</i> Metrô Itaquera – São Paulo	4004450-43.2013.8.26.0007	13.01.2015	Favorável. (1ª instância)
Consórcio <i>Shopping</i> Metrô Itaquera – São Paulo	1017094-35.2014.8.26.0007	05.11.2014	Favorável. Liminar havia sido concedida. Perda do interesse processual.(1ª instância)
Miramar Empreendimentos Imobiliários – São Paulo	1007118-98.2014.8.26.0590	28.08.2014	Desfavorável. Liminar indeferida. Ação rejeitada. (1ª instância)
Condomínio Civil Center Plaza <i>Shopping</i> – São Paulo	1002419-98.2014.8.26.0320	25.04.2014	Desfavorável. Liminar indeferida. Expedição de ofício à Polícia Militar.(1ª instância)
Yorg Participações Do Brasil Ltda	1001737-51.2014.8.26.0577	10.02.2015	Desfavorável. Perda do interesse processual. (2ª instância)
Miramar Empreendimentos Imobiliários – São Paulo	1003881-56.2014.8.26.0590	14.10.2014	Desfavorável. (2ª instância)
Empresa Patrimonial Industrial IV LTDA e outros. – São Paulo	2051937-30.2014.8.26.0000	19.05.2014	Desfavorável. Manteve indeferimento da liminar. (2ª instância)
Terral Participações e Empreendimentos Ltda, Nassau Empreendimentos Imobiliários Ltda E Buriti <i>Shopping</i> - Guará	2048852-36.2014.8.26.0000	08.05.2014	Parcial. Discussão sobre o valor da causa. (2ª instância)
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda –Itápolis.	0003284-19.2013.8.26.0274	08.05.2014	Desfavorável. Lícito provocar a força policial em caso de desordem.(2ª instância)
Profitto Holding Participações S/A – São Paulo	2022439-83.2014.8.26.0000	08.04.2014	Desfavorável. (2ª instância)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS - ALSHOP	2011268-32.2014.8.26.0000	08.05.2014	Desfavorável (2ª instância)
Empresa Patrimonial Industrial IV LTDA e outros. – São Paulo	2016720-23.2014.8.26.0000	10.03.2014	Desfavorável. Decisão que indeferiu a liminar mantida. (2ª instância)
Condomínio Bourbon <i>Shopping</i> – São Paulo	0008473-87.2014.8.26.0000	12.03.2014	Desfavorável. (2ª instância)
Condomínio <i>Shopping</i> Parque Dom Pedro – Campinas	2002160-76.2014.8.26.0000	29.01.2014	Desfavorável. Lícito procurar auxílio da força policial.(2ª instância)
Parque das Bandeiras Incorporações Imobiliárias S/A e outros – Campinas/SP	0016922-34.2014.8.26.0000	11.12.2014	Desfavorável. Decisão Monocrática. Perda do objeto.(2ª instância)
Dokka Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A – São Paulo	2034005-29.2014.8.26.0000	07.03.2014	Desfavorável. Decisão Monocrática.(2ª instância)
<i>Shopping</i> Center Plaza De São Bernardo – São Bernardo do Campo	2022447-60.2014.8.26.0000	21.02.2014	Favorável. Perda de objeto. Decisão Monocrática.(2ª instância)
BR Malls Participações S.A. e Fundo de Investimento Imobiliário BM – São Paulo	2005777-44.2014.8.26.0000	12.02.2014	Favorável – homologação da desistência da ação. Decisão Monocrática.(2ª instância)

Fonte: página virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O que podemos perceber com a análise breve sobre o perfil dos processos judiciais envolvendo os chamados rolezinhos é que, mesmo com poucas exceções (58% de decisões liminares no 1º grau e nenhuma decisão no 2º grau), os *Shopping Centers* não conseguiram obter êxito nas ações judiciais de Interdito Proibitório visando coibir a prática dos rolezinhos nos estabelecimentos, ao menos na Justiça do estado de São Paulo. Ou seja, os *Shoppings* conseguiram apenas algumas decisões liminares, em quase a metade dos casos, sendo que quase a totalidade delas foi reformada pelo Tribunal de Justiça em 2ª instância.

Talvez em razão dos sucessivos fracassos judiciais dos *Shoppings* ao utilizarem a via dos Interditos Proibitórios para conseguirem proibir os rolezinhos, em Ribeirão Preto os representantes de dois *Shopping Centers* buscaram seguir um caminho diferente. Ao invés de uma ação judicial do tipo Interdito Proibitório, eles encaminharam uma representação ao Ministério Público de São Paulo solicitando que a proibição fosse realizada a fim de se garantir a proteção integral dos jovens que frequentam os estabelecimentos. De réus, os jovens passaram a figurar como possíveis vítimas de seus próprios atos de “algazarra” nos *Shoppings*.

O novo tipo de pedido parece buscar inspiração no antigo Código de Menores (revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90), especificamente no tipo de Portaria Judicial conhecida como “toque de recolher” (restrição do direito de ir e vir de crianças e adolescentes após determinado horário sem acompanhamento dos responsáveis). O fundamento do pedido está na atuação preventiva do Judiciário em face do perigo que as práticas do rolezinho podem significar aos jovens que dele participam (podem cair das escadas rolantes, serem ofendidos verbal e fisicamente por lojistas ou demais consumidores ou serem pisoteados em eventuais tumultos).

É isso que a Portaria 01/2015, modificada dias depois pela Portaria 02/2015, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto-SP veio disciplinar: o acesso de jovens e crianças a apenas 2 dos 4 *Shoppings* da cidade: ficou proibido, pelo prazo de 90 dias, o ingresso de crianças menores de 13 anos no *Shopping Santa Úrsula* e no *Ribeirão-Shopping* desacompanhados de seus pais ou responsáveis, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo.

No dia 24 de abril, atendendo ao pedido feito pela administração do Plaza Avenida *Shopping* e inspirado na decisão judicial de Ribeirão Preto-SP, o Juiz da Infância e Juventude da comarca de São José do Rio Preto-SP, Evandro Pelarin, também criou uma Portaria que proíbe menores de 16 anos de frequentarem o estabelecimento desacompanhados de um responsável, nas sextas-feiras e sábados, depois das 18h.

O ROLEZINHO E AS NOVAS CATEDRAIS

*Antônio Alberto Machado*⁹

O chamado rolezinho, como todos sabemos, é uma recente manifestação de pessoas da periferia que ocorre no interior de *shopping centers*, geralmente combinada por meio das redes sociais, caracterizada pela presença de um grande número de jovens que se encontram e provocam alguma barulheira, tanto pelas músicas do gênero *funk* que costumam cantar nessas ocasiões quanto pela algazarra típica de qualquer encontro juvenil.

Pelo que se sabe, o tal rolezinho é só isso, nada mais. Então, por que será que ele provoca tanta reação e até medo por parte dos proprietários de *Shopping Centers*, por parte das “autoridades constituídas” responsáveis pela manutenção da ordem e também por parte dos naturais frequentadores desses novos e suntuosos templos do consumismo?

A explicação para os rolezinhos é complexa, por isso, sempre será um fracasso tentar entendê-los por meio da ótica reducionista da repressão e do punitivismo. Se não desejamos continuar compreendendo (e explicando) as nossas questões sociais como simples “casos de polícia”, aliás, como sempre se fez, é melhor que comecemos a entender fenômenos similares ao rolezinho a partir de uma “ótica complexa” (Edgar Morin) que procure compreender também o lugar, o olhar e a fala do “outro”, respeitando diferenças e diferentes.

A complexidade dos rolezinhos começa já com o fato eloquente de que eles são manifestações de jovens da periferia. Pronto, eis aí uma primeira chance de enxergar as diferenças: se existem “jovens da periferia” é porque existem “jovens do centro”. Isto quer dizer que pode haver aí uma espécie de *apartheid*, uma separação social ou mesmo uma disfarçada segregação na sociedade.

Logo, quando os “diferentes”, os “apartados” e “periféricos” tentam ocupar os espaços que seriam normalmente ocupados pelos “centrais” é natural que haja mesmo alguma reação. E a reação será ainda maior se a ocupação feita pelo “outro” trazer consigo hábitos, linguagens, comportamentos e culturas periféricas que causam enorme estranheza à “normalidade” do Centro.

Mas, a complexidade própria da convivência com os diferentes e com as diferenças não para por aí. De fato, é preciso enxergar também que no caso dos “rolezinhos” as diferenças (que são até desejáveis) não são simples diferenças, pois, no fundo, elas traduzem a face perniciosa da “desigualdade”. Se os “diferentes” são um fenômeno natural até desejável, a “desigualdade”, pelo contrário, é uma construção indesejável dos homens!

Assim, reprimir e controlar à força quaisquer manifestações (comportamentais, culturais, habituais etc.) dos “diferentes” pode ser algo que afronta a própria natureza e, no caso particular dos “rolezinhos”, é certamente uma atitude que favorece a perpetuação da desigualdade, pois, com a repressão define-se na marra o lugar que deve ser ocupado pelos “diferentes” ou pelos “desiguais”.

Outro aspecto complexo dos rolezinhos, frequentemente confundido com baderna, é o fato de que os jovens entram nos *shopping centers* em grande número, cantando as músicas do seu cotidiano e, com isso, perturbam

⁹ Promotor de Justiça na Comarca de Ribeirão Preto. Professor Livre Docente de Processo Penal da UNESP/Franca.

o sossego e contrariam a forte “disciplina”, que muitos chamam de “ordem pública”, observada nesses espaços do Centro onde devem transitar apenas os “normais” que respeitam “normas”.

Mas, para além da simples ideia reducionista de baderna, é preciso entender que o comportamento dos “rolezeiros” pode ser uma maneira de reivindicar direitos como, por exemplo, o “direito à cidade”, frequentando os espaços urbanos frequentados igualmente por todos (art. 2º da Lei nº 10.257/01).

E pode ser também a afirmação política de alguns direitos constitucionais como o direito de ir e vir, o direito de entrar e ficar em quaisquer espaços abertos ao público, o direito de reunião pacífica, o direito à igualdade e, finalmente, o “direito de existir e ser ouvido”, tudo isso assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, apesar da proteção desses direitos todos, não há dúvida de que o rolezinho tem sido tratado como manifestação “fora da ordem”, verdadeira infração que ameaça a norma, os “normais” e a “normalidade”, pois, além de expressar ruidosamente os valores e comportamentos da periferia, os “rolezeiros” negam a norma fundamental vigente nos novos templos do mercado: NÃO CONSOMEM NADA OU QUASE NADA.

Há uma ritualidade meio “sagrada” dentro das novas catedrais do consumo. Ou seja, as pessoas devem ingressar nos *shopping centers* em ordem, como ingressavam silenciosamente nas antigas catedrais; devem observar as normas do mercado, como observavam as regras do missal; devem cultuar as mercadorias como cultuavam as santidades; e, finalmente, devem adquirir os bens que asseguram a felicidade terrena, assim como adquiriam as indulgências que assegurava a entrada no reino dos céus.

Esse é exatamente o “ritual sagrado” que os “rolezeiros” não obedecem nos atuais templos do consumo, pois, não entram em ordem nas “novas catedrais”, não observam o “missal do mercado”, não cultuam as mercadorias porque não podem comprá-las, e não adquirem os bens que os poderiam tornar felizes e “normais”, negando assim a lógica do “consumo ou barbárie”.

Mas, a verdadeira barbárie é o “enquadramento moral dos pobres”, a estigmatização, a criminalização e as atitudes repressivas diante das formas diferentes de sociabilidades, sobretudo, diante das sociabilidades populares, como são os casos, por exemplo, dos bailes *funks* nas periferias e dos rolezinhos nos modernos e inexpugnáveis *shopping centers*.

A subordinação de todas as manifestações comportamentais (e também culturais) a um único padrão de comportamento, um padrão “oficial” que não inclui as diferenças, é algo que o filósofo francês Miguel Foucault, no seu clássico *Vigiar e punir*, já entendia como uma espécie de “adestramento”, uma “disciplina normalizadora” que funciona à maneira de um “pequeno mecanismo penal”.

Num de seus romances filosóficos, *A caverna*, o escritor José Saramago preferiu utilizar a alegoria da “caverna de Platão” para compreender a vida contemporânea que se passa, em boa parte, dentro dos *Shopping Centers*. O Centro, diz um dos personagens, existe para distribuir bens materiais e espirituais que podem dar “um novo sentido para milhões e milhões de pessoas que andavam por aí infelizes, frustradas, desamparadas”.

Mas, adverte o próprio escritor português, dentro das *cavernas* há sempre o risco da queda no obscurantismo e na barbárie, pois quando entramos ali, apesar das luzes, “é como se estivéssemos a caminhar na escuridão, o passo seguinte tanto poderá ser para avançar como para cair”.

ROLEZINHO: O DINHEIRO CONTRA A LIBERDADE

Caio Jesus Granduque José¹⁰

O filósofo Walter Benjamin conjecturou que o sistema capitalista funciona como uma autêntica religião. Não seria por acaso a semelhança entre expressões como crédito e crença, débito e culpa, que operam de maneira similar tanto no domínio religioso quanto na esfera econômica.

Estar em débito com Deus ou com o credor é o inferno para o pecador-endividado. Atentar contra a crença na sacrossanta sociedade de mercado configura-se numa grande blasfêmia. Atrapalhar o culto ao lucro ganha ares de profanação.

Por essas razões, os “rolezeiros” encarnam os novos hereges. Sua presença nos *Shopping Centers*, novos templos da sociedade de consumo, incomoda. O desconforto às ‘pessoas de bem’ se dá tanto por não participarem do culto (só vão ao local para passear e não compram nada), quanto por ousarem fazer parte da celebração (quanta insolência terem condições de compra próximas às da classe média).

Em defesa da ordem sagrada, os lojistas lançam mão de soluções simplistas e autoritárias, como a proibição do ingresso de jovens desacompanhados dos pais, verdadeiro atentado às liberdades por restringir direitos fundamentais sem garantir a proteção de outros direitos com o mesmo *status* constitucional. Por isso, inúmeras decisões judiciais não têm acolhido os pedidos dos *shoppings*.

Liberdade não é um presente que se ganha sem nenhum esforço, mas sim um bem que se conquista com obstinação todos os dias. Qualquer restrição a esse valor supremo merece a pronta resistência das forças democráticas. É por isso que, diferentemente de Goethe, que afirmou preferir a injustiça à desordem, preferiremos, como Albert Camus, “eternamente a desordem à injustiça”, já que “não há justiça nem liberdade possíveis quando o dinheiro é sempre o rei” ou o próprio Deus.

¹⁰¹⁰ Defensor Público do Estado de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo. Mestre e graduado em Direito pela UNESP/Franca.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DE GRUPOS SOCIAIS

*Camilo Zufelato*¹¹

A convivência em sociedade é marcada pela composição de agrupamentos. Cada pessoa, ainda que individualmente seja portadora de autonomia e independência, integra grupos, e por essa razão passa a ter também uma identidade coletiva, na medida em que comunga características, necessidades, direitos e deveres que são comuns a outros sujeitos. Um aspecto central dessa questão é permitir que a atuação coletiva do sujeito seja compatibilizada com a atuação individual. No campo do direito, essa dicotomia individual *versus* coletivo sempre é de simples assimilação. Isso porque há uma forte tendência individualista e liberal que por muito tempo fortaleceu a dimensão individual em detrimento da coletiva, dificultando ou mesmo impedindo que se fossem reconhecidos direitos a grupo ou coletividade. Em suma, nosso direito ainda é extremamente individualista e patrimonialista.

Contudo, é cada vez mais frequente a identidade coletiva de grupos na sociedade contemporânea, de modo que é preciso que se dê instrumental jurídico para a defesa dos direitos de tais grupos; essa proteção às coletividades deve passar por basicamente dois momentos importantes: i) primeiro o reconhecimento de direitos aos componentes do grupo, permitindo assim que certas situações jurídicas que até então não eram consideradas legítimas passam a ser; ii) e depois dar instrumentos hábeis para que esses direitos previamente reconhecidos sejam efetivos e tenham poder coercitivo, inclusive por meio da tutela do Poder Judiciário.

Há inúmeros exemplos de direitos relativos a grupos sociais, como os contribuintes de um dado tributo, os usuários do Sistema Único de Saúde, os consumidores de um produto com defeito, os idosos que podem utilizar o sistema de transporte público gratuitamente, os estudantes de um colégio particular, as crianças que têm direito à creche, os servidores públicos que têm direito à greve, dentre vários outros.

Um aspecto relevante é que a ordem jurídico-constitucional vigente é bastante rica no reconhecimento de situações de grupos que são legitimadas pelo direito, ou seja, há muitos direitos coletivos que eram inexistentes antes da atual Constituição. Mas, por outro lado, nem sempre há o respeito imediato e integral desses direitos, nem pelo Estado, nem pelos particulares, o que faz necessário a busca pela proteção pelo Poder Judiciário.

Dentre esses direitos de grupos sociais, há alguns que são claramente relacionados com coletividades que são historicamente excluídas da esfera de proteção pelo direito, e, por consequência, há, de igual modo, uma maior resistência para o reconhecimento e o exercício do direito dos integrantes desses grupos. São exemplos os movimentos sociais que reivindicam tratamento igualitário, como os de gênero e raça.

Importante destacar também que como resquício da visão individual e patrimonialista do direito os grupos sociais que congregam sujeitos excluídos social e economicamente, muito embora tenham suas situações jurídicas de alguma maneira reconhecidas pela Constituição vigente, encontram fortes resistências no exercício desses direitos em função, sobretudo da condição de excluídos sociais. Em outras palavras, os grupos sociais não patrimonializados têm bem maior resistência em reivindicar seus direitos do que os grupos patrimonializados. Basta pensar na proteção do grupo dos consumidores de um determinado produto, de um lado, e de outro os catadores

¹¹ Professor Doutor de Processo Civil da FDRP-USP.

de materiais recicláveis. Não resta dúvida de que há um aparato jurídico de defesa do primeiro grupo muito mais eficiente do que o segundo.

Dito isso, é possível analisar o rolezinho como um verdadeiro fenômeno de grupo social, caracterizado basicamente pela união de jovens adolescentes de classe média e baixa, por intermédio da internet, para a reunião em *shopping centers*. Em realidade, a própria existência desse fenômeno social está relacionada com a absoluta ausência de políticas públicas de cultura, esporte e entretenimento voltados para esse grupo social, que se vale de tais encontros como forma de manifestação social. Fica bastante claro que se trata de um grupo, e de um movimento, pois só tem sentido a existência de um rolezinho quando realizado por uma multidão de jovens.

É bastante nítido que se trata de um grupo social marcadamente de excluídos sociais, uma vez que os jovens que podem consumir outras formas de lazer, cultura e diversão buscam outras alternativas que não o rolezinho. E é exatamente essa característica comum que une todo o grupo, vale dizer jovens carentes, que tanto incomoda e gera resistência dos grupos patrimonialistas.

Por trás da judicialização do fenômeno social do rolezinho está a ideia de manutenção da predominância dos grupos que detêm patrimônio contra os grupos que não o detêm, o que pode ser facilmente visualizado uma vez que o instrumento processual utilizado para proibir os rolezinhos é a tradicional ação possessória, desde sempre manejada por aquele que possui algo.

A atual ordem jurídica brasileira não admite qualquer privilégio de tutela judicial para grupos dotados de caráter patrimonial. É preciso tratar o rolezinho como um fenômeno de grupo, manifestação social coletiva de jovens excluídos das políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento integral de adolescentes, e não como ação criminosa tão somente porque se realiza em centros comerciais que tradicionalmente são destinados para os grupos sociais – de adolescentes inclusive – dotados de patrimônio.

POR QUE OCUPAR OS *SHOPPING CENTERS*?

Valquíria Padilha¹²

Os conhecidos rolezinhos, que ganharam destaque no Brasil nos anos recentes, desafiam jornalistas, cientistas sociais, juizes, lojistas, proprietários de *shoppings* e população em geral a não só compreenderem, mas principalmente proporem solução a esse “problema” inquietante. Trata-se de mais um desses fenômenos sociais intrigantes que aparecem para desordenar a ordem e abalar as estruturas tomadas como certas. Afinal, quem são esses jovens “estranhos” que chegam em grupos organizados nos centros comerciais e impõem sua presença incômoda aos frequentadores *habitués*, aos lojistas e aos donos dos *shoppings*? É sabido que os praticantes dos “rolezinhos” são jovens que vivem nas periferias das cidades e que, de forma geral, estão apartados não só do que poderiam ser os benefícios de políticas públicas eficientes (em educação, saúde, lazer, cultura) - se as tivéssemos em nosso país - mas, das supostas benesses do capitalismo e de sua sociedade de consumo. Medidas judiciais proibitivas e segregacionistas certamente não são soluções para esse fenômeno altamente revelador de uma sociedade de desigualdades e injustiças sociais.

Conforme já escrevi em meu livro *Shopping Center: a catedral das mercadorias*, esses centros de consumo criados no pós-guerra (anos 1950) pelos estadunidenses, expandiram-se rapidamente no Brasil a partir dos anos 1960 e não param de crescer. Dados da ABRASCE (Associação Brasileira de *Shopping Centers*), mostram que o mercado de *shopping centers* brasileiro registrou, em 2014, alta de 10% nas vendas em relação a 2013¹³. Transformaram-se nas catedrais do consumo, onde os clientes-consumidores são cultuados como reis junto com as mágicas mercadorias que trarão felicidade, beleza, juventude, virilidade, liberdade, *status* e distinção social aos seus novos possuidores. As novas catedrais do consumo são o *locus* privilegiado para a divulgação da religião do mercado e o rito social do consumo. Mas, nessa catedral, não são todos bem-vindos, pois alguns não possuem as “habilidades” exigidas para seguir essa religião. É preciso não só vestir-se adequadamente, demonstrar que possui dinheiro (real ou virtual), comportar-se conforme as regras locais, mas também se deve saber decodificar os símbolos da sociedade de consumo.

Na sociedade de consumo, aprendemos, sejamos ricos ou pobres, que o que valem são as marcas, a posse de objetos da moda, frequentar os lugares certos - como os *shopping centers*, onde se tem (ou tinha) a certeza de circular apenas entre iguais. A publicidade que nos assola 24 horas por dia e preenche quase todos os espaços e tempos de nossas vidas - novamente, sejamos pobres ou ricos - nos formata para desejarmos os óculos mais caros, um tênis da marca X, a calça que a atriz usa na novela, o boné de tal cantor, o último celular lançado etc. Os que têm poder de compra estão desfrutando da ilusão do conforto do pertencimento. Os que não têm, ou compram as imitações e falsificações para desfilarem os símbolos que sabem ser de *status* social, roubam ou ficam na angústia por não poderem adentrar o mundo da fantasia. Lembro-me do caso de uma senhora que era faxineira de uma

¹² Socióloga. Professora Doutora de sociologia no Departamento de Administração da FEA-RP, na USP (Universidade de São Paulo) em Ribeirão Preto-SP. Autora dos livros “*Shopping Center: a catedral das mercadorias*” (Boitempo, 2006), “*Tempo livre e capitalismo: um par imperfeito*” (Alínea, 2000) e organizadora do livro “*Dialética do lazer*” (Cortez, 2006), dentre outros. E-mail: valpadilha@usp.br.

¹³ Disponível em: <<http://www.portaldoshopping.com.br/site/monitoramento/desempenho-da-industria>> Acesso em: 04 mai. 2015. Trata-se de um setor que não vê crise!

conhecida minha que não tinha os dentes da frente, mas, recusou ajuda da patroa alegando que estava juntando dinheiro para comprar as botas que uma cantora famosa estava lançando. A sociedade de consumo leva as pessoas a essa ridícula alienação da dignidade em troca de mercadorias, marcas e seus códigos culturais. Ter as botas de uma artista é mais importante do que ter todos os dentes na boca.

Por isso, resta a pergunta que não quer calar: por que esses jovens de periferia, que gostam de “funk ostentação” e gastam dinheiro comprando roupas e acessórios caros, escolheram justamente os *shopping centers* como palco de seu “movimento”? Por que eles não escolheram ocupar uma universidade pública como a USP? Imaginem vocês as salas de aula da USP cheias desses “intrusos” de repente? Que susto seria! A lógica que está por trás das ocupações pode parecer a mesma, mas infelizmente, não é. Os frequentadores da USP, docentes e alunos, por certo, não reconheceriam os “rolezeiros” da periferia como seus iguais e sentiriam medo ou repulsa caso eles decidissem ocupar sua universidade enquanto eles estivessem assistindo suas aulas. Certamente, a polícia seria chamada e a justiça seria acionada para criar medidas proibitivas de acesso desses “estrangeiros” à USP.

Mas, por que os *shopping centers* atraem a periferia e a USP não? Precisamos saber o que é a cultura do consumo para entender a escolha das catédrais das mercadorias como cenário dos rolezinhos. Nossa sociedade, infelizmente, criou tantos abismos entre os pobres e o saber escolar, a ciência, a tecnologia, a cultura e as artes, que não há nenhuma vantagem em reivindicar o compartilhamento desses espaços com os outros. Eles nem devem saber o que se faz dentro dos muros da USP. Mas, sabem o que os *shopping centers* guardam no que chamei de “mundo de dentro”. A posse de mercadorias e de marcas ganha o peso da posse de um tesouro que nos classifica na sociedade. A posse do saber e da cultura não significa nada nessa lógica do capital e do consumo em que nos encontramos atolados. A classe média e os ricos, de alguma forma sabem disso também, mas cumprem o protocolo que o sociólogo francês Pierre Bourdieu muito bem analisou em seu livro *A Distinção* e delimitam seus territórios no espaço urbano do capital.

Se os rolezinhos causam terror aos cidadãos dignos que querem desfrutar de seu lazer “nos moldes de uma sociedade saudável”¹⁴ e se “tais centros comerciais são espaços de lazer importantes para os jovens desta cidade”¹⁵, por que alguns juízes determinam que os rolezeiros da periferia não pertencem aos grupos de “cidadãos dignos” e de “jovens desta cidade”? Em nome de que estereótipo de consumidor o judiciário estaria atuando? Se os *shopping centers* são espaços de lazer (ainda que seja um tipo reificado de lazer-mercadoria) - que, por sinal, preenchem estrategicamente uma lacuna enorme das políticas públicas nesse setor - por que alguns jovens têm direito a esse lazer e outros não? Qual é a métrica utilizada para determinar quem entra e quem não entra no “mundo de dentro”? Poderíamos falar de privilégio (no sentido de ser lei privada) de uns sobre outros?

Provavelmente, o que os fatos recentes confirmam é a tese de que o consumidor está substituindo o cidadão. Como bem disse Noam Chomsky, em seu livro *O lucro ou as pessoas?* “liberdade sem oportunidades é um presente diabólico, e a negação dessas oportunidades, um crime.” (p.101). Ele também assevera que “o caminho para um mundo mais justo e mais livre está muito afastado do campo delimitado pelo privilégio e pelo poder.” (p.103). Seria esse o campo da justiça e do direito no Brasil?

¹⁴ Citado por Bruno César da Silva e Pedro Cavenaghi Neto no “HABEAS CORPUS COLETIVO em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP, contra ato do juízo da vara da infância e juventude da comarca de Ribeirão Preto, que instaurou a Portaria nº1/2015.”

¹⁵ Idem.

INVISIBILIDADE, INSEGURANÇA E CONSUMO: A SECESSÃO DOS BEM-SUCEDIDOS NOS *SHOPPINGS* DE RIBEIRÃO PRETO

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua¹⁶

Hugo Rezende Henriques¹⁷

A localização de *shoppings* e grandes centros de compras na arquitetura urbanística de grandes cidades evidencia seu papel no imaginário social e, ao mesmo tempo, desvela seu poder simbólico, associado à reprodução dos costumes e da estratificação social. Além de espaços privilegiados de consumo, assumem o estatuto simbólico de local de encontro, de lazer, uma alternativa segura e acessível para os indivíduos. Embora tudo isso se constitua quase sempre como *illusio* (Bourdieu, 2007: 222) e acaba por refletir e fomentar a segmentação social, que imprime relações líquidas, descartáveis e fluidas, com elevado grau de exclusão, porquanto fomenta a divisão da sociedade entre os ‘estabelecidos’ e os ‘outsiders’. Imprime-se aquilo que Bauman designa como a secessão dos bem-sucedidos, os que contam e são incluídos, ante e os que são banidos ou rejeitados por não alcançarem os padrões de consumo esperados ou desejados (Bauman, 49-55).

Dessa forma, não são raros os casos de *shoppings* quase inacessíveis à população em geral, seja por carecerem de meios de transporte públicos que lhes confira acesso, seja por estabelecerem padrões tácitos de vestuário; de poder de consumo; de comportamento; de seus “clientes-alvo”.

Assim se estabelece uma contradição primária, entre aquilo a que tais ambientes idealmente se propõem. As informações contidas nos sites dos próprios *shoppings* ribeirão-pretanos revelam essa ambiguidade. O site do Ribeirão-*Shopping* expressa “O Ribeirão *Shopping* complementou e modernizou os tradicionais pontos de convivência que as praças exercem na cidade” e aquilo que de fato realizam, ou seja, a complementação e modernização dos tradicionais pontos de convivência para uma camada específica da população, as classes mais abastadas. O sítio eletrônico do *Shopping* Santa Úrsula faz questão de enfatizar, por exemplo, que 57% do seu público frequentador é composto por indivíduos das classes A e B.

Em recente decisão, o juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto acatou o pedido que aduziram “*Shopping* Santa Úrsula” e “Ribeirão *Shopping*” para que fosse autorizado o controle da entrada de crianças e adolescentes em seus estabelecimentos, no que acreditam ser uma proteção a tais crianças e adolescentes, bem como a seus funcionários e clientes.

Nas razões da petição inicial protocolada, alegam que têm “sido alvo de invasões e baderna promovidas por grupos de menores”, e que “nas referidas incursões, em poucos minutos, centenas de menores (cerca de 400), se reúnem nos corredores dos *shopping centers* e causam algazarras, correria, praticam atos obscenos, consomem bebidas alcoólicas, orquestram gritaria e desordem”. Alegam, ainda, que tais eventos colocariam em risco os próprios adolescentes, e é justamente nesse argumento que acreditam encontrar a justificativa para que o juízo determine o controle da entrada de crianças e adolescentes em suas dependências.

¹⁶ Professor Associado da FDRP – USP, ministra as disciplinas de Sociologia Geral e do Direito.

¹⁷ Mestrando no Curso de Pós-Graduação em Direito da mesma FDRP – USP.

Se as razões, aparentemente, apresentam certa lógica formal, ainda que careçam de suporte jurídico, como denunciam outras análises, resta avaliar, numa perspectiva sociojurídica, o que tais argumentos não revelam numa primeira leitura.

A primeira análise fundamental se encontra na perspectiva adotada pelos autores do pedido, e de certa maneira chancelada pelo Judiciário, da figura do adolescente. Neste caso, reforça-se a figura de um adolescente incapaz de qualquer tipo de prudência ou mesmo de raciocínios utilitários. É concebido um indivíduo praticamente incapaz, dependente de decisões heterônomas, inclusive aquelas que para seu suposto bem lhe restrinja direitos. Isso corresponde a um modelo social e de criminologia em que se confere a criança e ao adolescente uma espécie de subcidadania, quando não é mesmo criminalizada sua conduta, considerada desviante, sobretudo se oriundo dos estratos sociais inferiores. Trata-se especialmente de um problema de invisibilidade, de desconsideração de parcela considerável da população, a quem se nega reconhecimento e cujos elementos basilares são a produção de imagens deformadas mediante a construção de “estereótipos, impingindo-lhes as cicatrizes do rebaixamento político e moral da invisibilidade e da humilhação” (CARVALHO, 2014:149).

Uma segunda análise fundamental é a da caracterização do pedido das empresas. O pedido é justificado por um suposto risco geral às crianças e adolescentes no ambiente do *shopping*. Requerem que a Portaria restrinja o acesso de adolescentes tão somente no período após as 18h de sextas-feiras e após as 15h de sábados. E continuam, requerendo que as crianças e adolescentes sejam levados por pais ou responsáveis e, deixados nas dependências do *shopping*, lá possam continuar mesmo sozinhos. Por fim, requerem que o juiz não estabeleça sanção pelo não cumprimento da referida Portaria.

Esses pedidos embora não sejam claros em suas intenções são facilmente interpretáveis. Os estabelecimentos comerciais requerem controle nos momentos de maior volume de negócios e cujo interesse comercial é inegável, e neste caso, a permanência dos adolescentes é impedida justamente nos horários que comumente eles utilizam para seu lazer e que poderiam oferecer risco aos negócios. Por outro lado, aqueles adolescentes que possuem pais com certo poder aquisitivo, que podem levá-los até o *shopping* e lá deixá-los, são bem-vindos; aqueles cujos pais teriam de, talvez caminhar longas distâncias até o *shopping*, ou mesmo não teriam condições de acompanhar os filhos nos transportes públicos por carecerem de recurso e tempo para tanto, não interessam ao estabelecimento. Portanto, o argumento do ‘risco geral’ às crianças e adolescentes é a máscara pela qual se protege o interesse comercial. Não bastasse isso, os referidos *shoppings* pedem para que não lhes seja aplicada qualquer sanção pelo descumprimento da Portaria que, em tese, foi expedida para a proteção dos adolescentes. Ou seja, requer-se que o Judiciário conceda uma verdadeira carta branca aos estabelecimentos para que realizem um juízo de conveniência próprio, e possivelmente lastreado em óbices sociais, acerca de quando, e claro, contra quem, exercerão a restrição de direitos de que cuida a referida Portaria.

Outra análise necessária concerne à dimensão dos eventos relatados pelos estabelecimentos. Em sua petição, reportam, sem qualquer comprovação, que os eventos teriam até 400 adolescentes. Nos sites dos dois *shoppings* há informação a respeito do número de pessoas que por lá circulam anualmente: de acordo com o site do *Shopping Santa Úrsula*, seriam 8 milhões de pessoas ao ano (*grosso modo*, média de cerca de 22 mil pessoas por dia, ou quase 2 mil pessoas por hora de funcionamento). O site do *Ribeirão Shopping*, por sua vez, reporta que circulariam anualmente por suas dependências cerca de 12.5 milhões de pessoas ao ano (média de cerca de 34 mil pessoas por dia, ou quase 3 mil pessoas por hora de funcionamento). O estabelecimento logicamente é capacitado para

comportar número de pessoas muito superior a esta média, especialmente em determinadas épocas do ano, como no natal, estes números devem subir consideravelmente, e ainda assim o *shopping* consegue funcionar normalmente.

Daí se depreende que o estabelecimento deva ter mecanismos de segurança capazes de lidar tranquilamente com um número tão reduzido de indivíduos quanto os reportados nos eventos que buscam coibir. Ademais, possuem sistemas de vigilância capazes de identificar eventuais ações que possam ser interpretadas como possíveis atos infracionais, encaminhando tudo isso para as autoridades competentes, por meio de boletins de ocorrência. Portanto, mediante o aparelho de segurança diferenciado que possuem, deveriam ter mecanismos de previsão e suporte para um número maior de clientes/consumidores e, ao mesmo tempo, favorecer a segurança de todos.

Conclui-se, das rápidas análises aqui empreendidas, portanto, que os referidos estabelecimentos parecem buscar o Poder Público com o intuito de cancelar ações que podem facilmente ser interpretadas como discriminatórias e atentatórias ao princípio fundante da igualdade. Além disso, parecem se imiscuir da responsabilidade que se propuseram a oferecer, de segurança e bem-estar para seus frequentadores. Nesse caso, a iniciativa privada prefere recorrer ao sistema judiciário, requerendo a privação de um direito a alguns indivíduos – repita-se, de classe social muito bem delimitada – do que aceitarem essa nova manifestação cultural como válida e digna de respeito, garantindo segurança e bem-estar também a estes frequentadores, e utilizando de seus sistemas de vigilância para garantir que eventuais indivíduos que tomassem atitudes legalmente proibidas fossem responsabilizados. Retira-se direitos de grupos já tão privadas de direitos, de espaços de lazer e de oportunidades, e repassa-se ao Poder Público a responsabilidade dos estabelecimentos privados de cuidarem da segurança e do bem-estar de todos os seus frequentadores.

Referências

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (In)visibilidade, reconhecimento:** o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O podersimbólico.** Trad. Fernando Tomaz. 11^a. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BAUMAN, Zigmunt. **A comunidade:** a busca por segurança no mundo atual. Trad. Plinio Dentizien. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2003.

A SEGREGAÇÃO INSTITUCIONALIZADA

Coletivo Negro da USP de Ribeirão Preto/SP

O termo *apartheid* significa, literalmente, ‘separação’ e foi um regime de segregação racial que ocorreu não apenas na África do Sul, mas assolou países como os EUA sob o nome de “Leis de Jim Crow”. O Brasil sofre, até hoje, a égide desse regime de segregação e, não obstante ter existido mais de três séculos e meio de escravidão (354 anos), o Brasil foi o último país a promover a abolição e mesmo após a abolição não se teve uma medida de política pública que reinserisse os ex-escravos a um mercado que se abria, ao contrário, estes foram expulsos e excluídos das terras. Em suma: os negros serviram como escravos, mas não como trabalhadores. A ‘liberdade’, portanto, não foi acompanhada de igualdade. Essa história criou um hiato, uma falha na consolidação de uma cidadania (ao ter excluído mais de 90% da população escrava que constituía esse país) excluindo a população preta de todos os espaços.

No final do século XVIII em diante, inseriu-se uma ideologia europeia do *branqueamento* que levou o racismo desse país tornar-se covarde, ou seja, não nomeado. São os espaços que nos oferecem o sentido de pertença, que nos constituem enquanto ser. Portanto, o direito de transitar, seja no aspecto físico (ir e vir) ou no aspecto ideológico (mobilização dos aspectos culturais), torna-nos visíveis. No entanto, observamos que a estrutura social em que estamos inseridos negou, historicamente, o direito de um grupo específico de existir. Isso criou um retalho na sociedade, uma segregação vista no tecido étnico-social. E observamos o sintoma dessa violência institucionalizada, desse *apartheid* declarado até hoje.

Recentemente, o Juiz Gentile da Vara da Infância e da Juventude criou a Portaria 01/2015 (modificada pela Portaria 2/2015) em Ribeirão Preto que impossibilita que adolescentes menores de 13 anos entrem em dois *Shopping Centers* (Santa Úrsula e Ribeirão *Shopping*, ambos da empresa Multiplan). Essa medida de se institucionalizar a segregação é mais uma evidência dessa violência torpe que ocorre nessa cidade do interior de SP e que tem, constantemente, exalado aos poros. Essa medida ocorreu por conta do fenômeno conhecido como *rolezinho*, por meio dos quais jovens negros e moradores da periferia resolvem, apenas, andar/passear nos *Shopping Centers* (espaço de consumo dirigido a uma classe média branca). Essa medida inconstitucional nos faz pensar sobre a violência que assola pretxs e periféricxs diariamente. Exemplos não faltam, como o recente caso de racismo ocorrido na loja da rede Animale, que nos ilustram o quão rotineiro é, na vida de crianças negras, a proibição de circular livremente nos espaços pelo simples fato de terem nascido com a cor de pele preta. Esta cor evidencia a manifestação arquetípica de um simulacro coletivo, o qual leva à perpetuação de uma lógica falaciosa e cruel de associar esse grupo étnico como protagonistas de uma criminalidade, ou seja, de associar o indivíduo preto ao mesmo que ladrão, “trombadinha”, ou criminoso.

Embora a proibição deixe “evidente” que é válida para todos os menores de 13 anos, ela se originou de uma lógica racista e, por isso, abre um espaço para que casos de racismo sejam lidos como cumprimento da lei tendo em vista que, cada vez que uma criança preta for expulsa de um ambiente, o estabelecimento estará respaldado por uma norma que o permite realizar tal feito sobre o pretexto da idade. É, dessa forma, um dispositivo de camuflar e eufemizar a violência racista.

Somos uma sociedade em que a maior parte dos pais de famílias de baixa renda, 77% é negra, tem intensa jornada de trabalho, além da segunda jornada em casa. Portanto, muitos não estão disponíveis para levar e permanecer nos *shoppings* com seus filhos. E, muitas vezes, no caso das mulheres negras, estão cuidando dos afazeres domésticos para que pais de classe média possam ter momentos de lazer com seus filhos. Essa lógica de expropriar direitos de um grupo (pretxs da periferia) para sustentar privilégios de outro (brancxs da classe média e das regiões economicamente mais favorecidas da cidade) mostra a lógica racista evidenciada nas ações e nas territorializações geográficas e culturais que se observa diariamente.

Além dessa exclusão, essa Portaria leva a uma segunda inconstitucionalidade, pois o controle da entrada das crianças é feito somente em que os pedestres transitam, excluindo-se essa “fiscalização” da entrada do estacionamento. Isso ilustra, mais uma vez, que crianças e famílias de renda maior são favorecidas pois não passam pelo constrangimento de serem barradas, se tiverem carro. Logo, esta Portaria institucionaliza o classismo também.

Percebe-se, portanto, que essa Portaria parte da premissa de cercear o direito de um grupo específico (negrxs periféricxs) adentrar em um espaço. Esta negação aponta para uma outra lógica cruel e que está sendo perpassada. Essa lógica se sustenta na invisibilidade desse outro, onde essa negação nada mais é do que a negação da existência do negrx e periféricx. Através dessa negação removem-se direitos como: o de adentrar um espaço, o de existir em sociedade, o de usufruir o lazer. Além disso, quando o Poder Público proíbe grupos específicos de transitarem e de serem visíveis (o que esta Portaria causa), este desloca essa responsabilidade para interesses privados e coloca no mercado o poder de decidir quem existe e quem não existe. Essa é uma terceira violência cruel, pois remove direitos e se privatiza espaços, institucionalizando o *apartheid* em duas instâncias (pública e privada) que deixam essa Portaria com ares de fascismo, ao segregar por etnia e pelo CEP.

Portanto, ações como essa da proibição fazem com que crianças periféricas, que são em sua maioria negras, tenham o acesso ao lazer e à cultura negado duas vezes. Primeiro, pela ausência de espaços públicos de lazer e cultura nas regiões periféricas. Segundo, pela proibição ao acesso às outras poucas opções de lazer disponíveis na cidade. Essa última negação se faz de forma violenta, pois *Shoppings* são diariamente vendidos como espaços de lazer, felicidade, onde os sonhos podem acontecer e, neste ponto, a proibição reforça a ideia de que o lugar dessas crianças é nos espaços excluídos e negligenciados da cidade e que essas crianças não têm direito a todas essas coisas.

Por esses motivos abordados, somos veementemente contra essa Portaria, pois a mesma não fere apenas a Constituição Federal brasileira de 1988, mas a dignidade humana como um todo.

HISTÓRICO DE CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA COMO FUNDAMENTAÇÃO DO PRECONCEITO EXISTENTE NO “ROLEZINHO”

Inara Flora Cipriano Firmino¹⁸

Anos após a abolição da escravatura, ainda é bastante sensível a degradação que o regime escravocrata e senhorial operou no Brasil, por não haver garantido aos antigos agentes de trabalho escravo¹⁹, a assistência e a garantia que os protegesse na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja, que atuou para a não escravização e na catequização dos indígenas, ou qualquer outra instituição, assumissem o ônus da escravidão. O liberto se viu convertido, de maneira repentina, em senhor de si mesmo e de seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais para realizar essa tarefa²⁰. As compensações individuais ou coletivas advindas com a transição de sistema econômico e com as migrações urbanas não alteraram a posição do negro e do mulato no sistema de relações econômicas e sociais. Ambos foram surpreendidos pela eclosão de uma ordem social competitiva e urbanizada pautada por um peneiramento profissional, que não apenas os deixou à margem do processo de crescimento econômico, como contribuiu para que alguns destes jovens buscassem no crime uma saída rápida e compensadora.²¹

Tais acontecimentos históricos muito contribuíram para a realidade atual, na qual prevalece um contínuo e crescente conflito entre a exclusão e a inclusão, entre a subordinação e a liberdade; entre a riqueza e a pobreza individual ou coletiva e, dessa forma, o fosso de diferenças alarga-se assustadoramente. A identidade racial²² brasileira é marcada pelos sistemas colonial e escravista, os quais ainda nos remetem, mesmo após a abolição, a uma desvalorização da figura do negro, baseada em teses da inferioridade biológica, corroborando com a perpetuação do racismo por toda a estrutura da sociedade brasileira. O discurso racista conferiu base de sustentação para a exploração da mão-de-obra africana, a concentração de poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência e para a manutenção da exploração de um povo, pelas intransigências do capital. O racismo foi o amparo ideológico, em que o país se apoiou (e ainda se apóia), para fazer viável um pacto social pautado no mito da democracia racial, do qual a elite nacional nunca abriu mão.²³

¹⁸ Assessora popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduada em Direito da FDRP-USP.

¹⁹ Categoria criada por Florestan Fernandes na obra *A inserção do negro na sociedade de classe*, volume 1.

²⁰ FERNANDES, Florestan. Vol. 1. P. 29

²¹ Idem, pp. 161 e 172.

²² A identidade étnica e racial é um fenômeno historicamente construído ou desconstruído. Nos Estados Unidos, onde, ao contrário do que se pensa, a escravidão também produziu uma significativa população miscigenada, definiu-se que 1/8 de sangue negro fazia do indivíduo um negro, a despeito da clareza de sua cor de pele. Aqui também definimos que 1/8 de sangue branco deveria ser um passaporte para a brancura. Vem dos tempos da escravidão à manipulação da identidade do negro de pele clara como paradigma de um estágio mais avançado de ideal estético humano. Acreditava-se que todo negro de pele escura deveria perseguir diferentes mecanismos de embaquecimento. Aqui, aprendemos a não saber o que somos e, sobretudo, o que queremos querer ser. Tem sido ensinado a usar a miscigenação ou a mestiçagem como carta de alforria do estigma da negritude: um tom de pele mais claro, cabelos mais lisos ou um par de olhos verdes herdados de um ancestral europeu são suficientes para fazer alguém que descenda de negros se sentir pardo ou branco, ou ser "promovido" socialmente a essa categorias (CARNEIRO, Suéli. p. 63/65).

²³ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*, 2006.

Dialogando com esse contexto, a concepção de criminologia da Escola Positivista foi transplantada com maior aceitação para a realidade brasileira, não como uma mera incorporação de uma cultura europeia, mas como uma necessidade apresentada pela elite brasileira que controlava o país no final do Império e início da República²⁴. Tais ideias positivistas possibilitaram a aceitação e a legitimação de uma nova ordem social que se formava no Brasil diante da transição política. Porém, esta incorporação foi feita sem que se alterassem as raízes sociais que eram fundadas na desigualdade trazida do sistema escravista. Assim, o sistema penal fundamentou-se não no delito e na classificação das ações delituosas, mas sim no autor e na classificação tipológica dos autores do delito, demonstrando assim um julgamento determinista da realidade na qual se inseria o homem.²⁵

Com o nascimento da Criminologia Positivista, as teorias raciais científicas aliaram ciência, técnica e a possibilidade de deslocar a problemática da desigualdade racial para o âmbito criminal e, assim, implementar uma política de controle social efetivo. Como consequência, o racismo²⁶ ganhou uma dimensão instrumental e, de igual modo, a possibilidade de convivência com discursos sobre a neutralidade de aplicação da lei. Trata-se da utilização da criminologia como um processo de formalização das desigualdades sociais e como forma de controle social, sendo que tal utilidade somada ao estigma negativo criado na figura do negro foi passada das ciências para o senso comum, persistindo no ideário social até os dias de hoje²⁷.

Essa transposição obteve reflexos no espaço acadêmico. Nina Rodrigues, na obra "Os africanos no Brasil", relata a impossibilidade ou a lentidão de aquisição de civilização europeia pelos negros e diz que os anseios por igualdade e de progressão a uma condição humana, que era destinada aos brancos, não passava de uma "utopia de filantropos", ou de "planos ambiciosos de poder sectário". Por essa razão, os negros submeter-se-iam à administração "inteligente e exploradora dos brancos".²⁸

A oposição entre um controle social baseado na dominação de indivíduos e outro na dominação de grupos humanos (raciais) foi o fio condutor da obra de Nina Rodrigues. O autor questionava-se sobre quem deveria ser controlado – os indivíduos abstratamente ou as "raças inferiores" e seus descendentes? A resposta foi o desenvolvimento, a partir do conflito de civilizações, de uma teoria da mestiçagem e da criminalidade.²⁹ O ideal clássico de aplicação igualitária das normas era, para Nina, uma incongruência e algo não aplicável a uma realidade misturada como a brasileira. À parcela da população em estágio inferior de evolução, negros e mestiços, deveria ser aplicado um Código Penal e medidas de controle e repressão compatíveis com suas formas primitivas de penalidade.³⁰

²⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, 2012.

²⁵ BARATTA, Alessandro, p. 39.

²⁶ Foi durante o século XIX, que se sistematizou na Europa a ideologia da hierarquização dos homens em função das pertencas raciais. Mas a ideia de que as capacidades intelectuais e a cultural se transmitem de forma hereditária e desigual de acordo com as raças, ideia que toma como indicador principal, embora não exclusivo, a cor da pele, com o branco europeu do norte a ocupar o topo dessa hierarquia, é uma interpretação dominante no campo intelectual e científico europeu da época.

²⁷ "O que importa para o Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da população negra que possui a dificuldade de civilizar-se e se essa inferioridade fica totalmente compensada pela miscigenação, processo natural pelo qual os negros estão se integrando ao povo brasileiro, para a grande massa de sua população de cor". (RODRIGUES, Nina, p. 238/239).

²⁸ RODRIGUES, Nina, p. 238.

²⁹ Idem.

³⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, p.234.

Esse é o entendimento que perpetua até os dias de hoje na sociedade brasileira. Os negros continuam a ser objeto de controle do Estado, por meio da marginalização, pobreza e limitado acesso à educação e à justiça. Peritos da ONU, que visitaram o Brasil em dezembro de 2013 para a realização de pesquisa sobre a situação do racismo no país, apresentaram a constatação de que são os negros os mais assassinados no país, são os que têm a menor escolaridade, os menores salários, a maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde, são os que morrem mais cedo e têm a menor participação no Produto Interno Bruto (PIB). No entanto, são os que mais lotam as prisões e os que menos ocupam postos nos governos,³¹ sem mencionar a ausência em posições hierárquicas superiores na empresa.

Dessa afirmação podem-se verificar as diferentes faces do racismo existentes na sociedade brasileira: o (1) institucional, referente a uma modalidade de discriminação indireta, que trata de prática ou uma medida que, embora neutra, sem caráter volitivo, tem impacto diferenciado sobre indivíduos ou grupos; (2) o estrutural que é aquele inerente à ordem social, às suas estruturas e mecanismos jurídicos, a qual tem sido institucionalizada em todos os âmbitos das sociedades e resulta em práticas discriminatórias³²; (3) interpessoal referente a comportamentos discriminatórios na vida cotidiana das pessoas; e o (4) pessoal/internalizado que seria quando as próprias pessoas negras enxergam a si mesmas e as suas comunidades por meio dos olhos da cultura dominante- quando os negros aplicam em si mesmos os estereótipos negativos que há sobre o seu grupo.

A questão dos rolezinhos está pautada no racismo estrutural e institucional que fundamentam o Estado brasileiro. Do racismo institucional observa-se a problemática de uma segurança pública direcionada à repressão de determinado grupo social, como forma de discriminação indireta. O sistema de segurança pública brasileiro ainda identifica na pessoa negra um suspeito em potencial, além de colocá-la em uma situação de vulnerabilidade, insegurança e em contato com atos de repressão extrema. Em vez de acentuar a dimensão volitiva individual, o ato institucional da discriminação volta-se para a dinâmica social e a "naturalidade da discriminação" que ela engendra em instituições públicas ou privadas. Como essas agências de controle agem contaminadas pelo racismo institucional, a baixa efetividade das contenções penais, judiciais ou extrajudiciais ao racismo é vista como forma de garantia de um padrão de estrutura social e das relações nela existentes.

Ao se impedir a circulação de jovens de uma determinada classe social, que representam esta minoria discriminada, perpetua-se, mais uma vez, a dinâmica discriminatória do Estado. Demonstra a negatividade da imagem do negro, a impossibilidade de ascensão social desse grupo, que não pode frequentar os mesmos espaços pertencentes a uma elite branca.

Diante da noção de racismo institucional tem-se que a democracia racial, crença estabelecida por normas e princípios constitucionais que ditam a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV), contrapõe-se a fática realidade brasileira de um racismo que é estrutural. Concretizou-se, no passar dos anos, uma

³¹Segundo este relatório da ONU, apesar de fazer parte de mais de 50% da população, os afro-brasileiros representam apenas 20% do PIB e o desemprego é 50% superior ao restante da sociedade, sendo que a renda é a metade da população branca. Identificou-se que a violência exercida pela polícia é baseada na cor da pele: em 2010, 76,6% dos homicídios no país envolveram afro-brasileiros.

³²ARANTES, Paulo de Tarso Lugon, p. 136.

naturalização da hierarquia racial, na qual o racismo assegurou a reprodução, quase que automática, da discriminação dos negros.³³

A luta antirracismo pressupõe uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico que rege as relações sociais, mas também na atuação dos agentes públicos e das instituições frente à questão. O direito é utilizado como instrumento de controle social, reproduzindo as relações de hierarquia que são baseadas nas categorias de sujeitos, para promover avaliações binárias (bom X mal) estabelecidas pela ausência de neutralidade social persistente desde a época colonial. O desejo de afastar o mal pela punição e castigo impede que se discutam novas formas de organização da sociedade, assim como a busca por mecanismos alternativos de resolução desse conflito "racial". O resultado desse pensamento punitivista, o qual teve início com o Estado no período colonial, é a perpetuação do racismo social pelo modelo judicial de gerenciamento da desigualdade.

Referências

- ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. **O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil**. Direito, Estado e Sociedade: novembro, 2007.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2011.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- FERNANDES, Florestan. **A integração no negro na sociedade de classes**: ensaio de interpretação sociológica. Vol. 1, 5ª ed. São Paul: Globo, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Tese de Mestrado- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese de Doutorado- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.

³³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, p. 280.

LAZER: DIREITO SOCIAL E MERCANTILIZAÇÃO EM FLUXOS E CONTRA-FLUXOS

Reinaldo Pacheco³⁴

Direito social presente na Carta Magna brasileira, o lazer segue sendo um fenômeno da modernidade. Contraposto ao tempo de trabalho, o lazer dá-se num tempo de não trabalho e como resultado das lutas sociais incessantes que ocorreram durante mais de dois séculos para a redução das jornadas laborais.

O lazer ocorre por meio da escolha relativamente autônoma de práticas e atividades prazerosas, lúdicas e pela atitude do sujeito no pleno exercício de seu direito. Esta possibilidade de escolha é relativa e não absoluta: faz-se o que se quer dentro do que é possível e nem sempre o universo das práticas possíveis contemplam os desejos dos sujeitos e grupos sociais.

O lazer pode ser entendido como toda e qualquer prática cultural (sim, até mesmo os rolezinhos...) realizadas com relativa autonomia, num tempo e espaço específicos, condicionadas por outras obrigações e relações sociais que demarcam identidades dos sujeitos e grupos e podem contribuir na formação e transformação social e cultural. No sentido contrário, o lazer pode também ser utilizado como instrumento de controle social e mercantilização do tempo, desprovendo-o assim de sua condição emancipatória. A fragmentação de ações no campo das atividades de lazer, por parte do setor público e privado, acaba por subtrair do lazer essa condição de promoção do desenvolvimento social e cultural dos sujeitos. Tal é o caso, no meu entender, dos chamados “rolezinhos nos *shoppings*”. Ressalta-se, no entanto, que os jovens que assim se manifestam têm todo o direito de estabelecerem entre si suas redes de sociabilidade e promover formas de encontro em espaços que são considerados abertos ao público, tais como os *shoppings*. A segregação destes jovens destes espaços espelha a máxima contradição de um sistema social que não ofereceu a eles outras possibilidades de afirmação de uma identidade senão aquelas provindas da sociedade de consumo.

Direito social assegurado, o Estado torna-se responsável na medida em que a concretização deste direito faz-se por meio de políticas públicas. Se por um lado o lazer é algo inerente ao sistema capitalista, subproduto do trabalho e mercantilizado, por outro, transformou-se numa necessidade humana fundamental. Neste conflito que se estabelece entre proprietários de *shopping centers* e grupos juvenis, apelar ao apoio do Estado para que estes jovens organizem suas formas de encontro em parques públicos, por exemplo, é de um cinismo descabido. Parece-nos que este fenômeno, os rolezinhos, carece de maiores investigações empíricas. Parte dos jovens, especialmente aqueles oriundos de famílias em processo de ascensão econômica, encontram no *shopping center* uma possibilidade interessante de sociabilidade que reforça laços identitários. Aliás, esta é uma das características das práticas de lazer pouco explorada na literatura: o fato que o lazer é elemento social que molda a identidade dos sujeitos.

Ora, se a estes jovens os espaços públicos – vistos como espaços de ninguém e não como espaços de todos – não foram apresentados como capazes de auxiliar a construir a sua cidadania, se a condição de cidadão apresentada a estes jovens foi a da integração à sociedade de consumo, talvez fosse esperada tal manifestação. Entre “ostentar” marcas e circular por um grande centro de compras e ser segregado em algum espaço público, é certo

³⁴ Professor Doutor da EACH-USP.

que os jovens optarão pela primeira ação. O cinismo verificado por parte dos agentes do Estado responsáveis pelas políticas de juventude e de lazer, na tentativa de promover os rolezinhos nos espaços públicos, foi aviltante. Que tal se estes mesmos agentes do Estado passassem a tratar com dignidade as políticas públicas de lazer e oferecer de fato espaços públicos atrativos para os jovens, ao invés de tentar segregá-los? O nível do debate nas semanas que se sucederam aos rolezinhos chegou a tal baixo nível que só faltou algum governante mais afoito se propor a construir um “rolezódromo”.

Neste sentido, embora o lazer se apresente na letra da lei, a sua compreensão como direito social torna-se de fundamental importância de forma a se estabelecer ações e programas públicos que promovam o lazer como possibilidade de educação não formal. Resultado da falta de políticas públicas e do desordenamento urbano, os bairros mais afastados dos grandes centros possuem uma carência de espaços públicos para convívio e lazer. Em um país de marcadas desigualdades sociais, reivindicar por espaços e tempo para a vivência do lazer infelizmente ainda soa para alguns como algo fora de foco. Mesmo nesses casos, o lazer acontece, à revelia da vontade política, subvertendo a lógica do consumo e efetivando-se em práticas, mais das vezes, consideradas simples, tais como um churrasco na laje, um baile-funk na garagem de uma casa, um bate-volta à praia num domingo de sol, ou mesmo uma excursão organizada entre um grupo de amigos. Ações de Organizações Não Governamentais (ONGs) também vem favorecendo espaços de lazer comunitários, em locais, muitas vezes desprovidos de qualquer infraestrutura.

Nesse processo, o lazer configura-se como importante elemento no cotidiano urbano e também na esfera do consumo, não apenas por seu “valor de troca”, mas por seu valor de uso, que pode subverter a lógica do consumo e auxiliar na alteração do *status quo*. Parece-nos que este é o processo em marcha no caso destas formas de sociabilidade juvenis, entre fluxos e contra-fluxos, como assimilação à sociedade de consumo e ao mesmo tempo como forma de garantir visibilidade. Que sejamos capazes então de ver e ouvir o que os jovens têm a dizer.

Referências

- MOURA, Cláudia Santana dos Santos Moura. **“No shopping nós é patrão!”**: socialidade e lazer entre jovens de periferia. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.
- VIANA, Nildo. O significado dos rolezinhos. **Revista Posição**, v.1, n.1, jan. 2014.
- PINHEIRO-MACHADO, Rosana e SCALCO, Lucía M. Rolezinhos: marcas, consumo e segregação no Brasil. **Revista Estudos Culturais**, v.1, n.1, jul-2014, p.5-25.

ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: OS *SHOPPING CENTERS* COMO ESPAÇOS DE LAZER E DA CIDADE

Jesus Pacheco Simões³⁵

Como acompanhamos, o *Shopping Center* voltou a ser centro de polêmicas em relação a seus frequentadores, atingindo agora diretamente a cidade de Ribeirão Preto, através da Portaria 01/2015 (e sua alteração) da Vara da Infância e Juventude, a qual restringe o acesso de crianças e adolescentes aos *Shoppings* Santa Úrsula e Ribeirão *Shopping*, dois dos quatro grandes estabelecimentos desse tipo da cidade.

Na defesa ao entendimento de que tais locais teriam a autonomia para decidir quais seriam os seus frequentadores, está o fundamento de que tal empreendimento, devido a sua característica privada, poderia exercer tal autonomia. Encontramos, no entanto, que tal assertiva é equivocada.

Muito embora seja um empreendimento de caráter privado, o *Shopping Center* possui elementos suficientes para que seu uso seja considerado público, como veremos a seguir.

***Shopping Center* como local de lazer**

Com uma simples busca na internet ou mesmo analisando a publicidade dos *Shopping Centers* fica claro o atrelamento de tal empreendimento com lazer e passeio, para além do simples ato de comprar.

No portal da ALSHOP³⁶ (Associação Brasileira de Lojistas *Shopping*) verifica-se que no ano de 2013, os motivos das visitas aos *Shopping Centers* eram 40% compras, 14% passeio, 10% serviço, 15% alimentação, 4% lazer e 17% outros.

Ou seja, 60%³⁷ de todos os visitantes utilizaram tal espaço para se dirigir a bancos, comer algo, ir ao cinema ou mesmo apenas “dar uma volta”, passear pelos corredores. Isso, ainda sem considerar aqueles que vão sem interesse nas lojas e acabam por comprar algo.

Este padrão é encontrado em basicamente todos os estratos sociais e faixas etárias analisadas (importante ressaltar que a pesquisa mediu idades a partir dos 17 anos), sendo que há leve aumento nos indicadores passeio (17%-19%) e lazer (4%-5%) na faixa etária mais baixa, tal qual aumento no percentual de passeio (14%-17%) nas classes C/D.

Ainda verificamos que faz parte da estratégia de tais empreendimentos buscar novas formas de atrair o público³⁸, afora das tradicionais lojas ancora (lojas principais que atraem os visitantes), investindo em serviços

³⁵ Pesquisador de Iniciação científica. Graduando em Direito da FDRP-USP.

³⁶ <http://www.alshop.com.br/industria-de-shoppings-no-brasil.php>

³⁷ Referendando e complementando tais dados: “Com base em pesquisas especializadas sobre o setor, Glauco Humai, presidente da Abrasce (Associação Brasileira de *Shopping Centers*), informa que 60% dos consumidores que visitam *shopping centers* não miram as compras. Cada um permanece no ambiente 76 minutos, em média. A taxa de conversão em vendas fica em torno de 70%. Outros estudos, realizados pela GS&BW em *shoppings* específicos, mostram que, excluídos alimentação e entretenimento, a taxa de conversão média é inferior, em torno de 40%, 50%. “E podem variar, dependendo da localização ou porte do shopping”, diz Marinho. Em: http://dcomercio.com.br/categoria/inovacao/o_espetaculo_dos_shopping_centers_a_espera_dos_clientes

³⁸ http://dcomercio.com.br/categoria/inovacao/o_espetaculo_dos_shopping_centers_a_espera_dos_clientes

alternativos³⁹ como hospitais, clínicas, mercados, academias, teatros, intervenções artísticas, shows, eventos com personalidades, enfim, uma série de atrações diversas, muitas delas totalmente gratuitas.

Mas além do próprio posicionamento veiculado, encontramos os jovens, que ocupam tal espaço⁴⁰, marcando seus encontros e momentos de lazer nesse local, reafirmando sua noção de grupo e mesmo de existência.

Tal situação ainda é facilitada pelos próprios pais aprovarem a ida a tal local (em especial pela segurança) e por não existir necessidade de consumir para se estar lá, reforçando a ideia de que o *Shopping Center* é uma emulação de cidade, sem defeitos, um espaço ilusório onde tudo existe em abundância, limpo, com clima agradável e com a segurança que falta nas ruas das cidades brasileiras.⁴¹

Para além de seu posicionamento publicitário e próprio sentimento dos cidadãos frequentadores, temos um dado importantíssimo em seu uso público. O papel das instituições públicas frente a tais empreendimentos.

O apoio público dá-se desde o princípio, com financiamentos oferecidos por Bancos Públicos, vantagens para a escolha de municípios, alterações no fluxo de vias e de transporte públicos e inclusive na instalação de serviços públicos em tais locais.

Como é sabido, o próprio município deve autorizar a implementação do *Shopping Center*, após análises dos impactos causados (das mais diversas formas, como ambientais, de trânsito, econômicos, enfim) e permitir a instalação se adequadas às normas (muito embora alguns em situação irregular permaneçam em funcionamento, através de liminares judiciais⁴²).

Portanto, tais estabelecimentos devem fazer parte de seu entorno e não estar alheios ao ambiente no qual estão inseridos. Tanto que os empreendimentos são focados para atender ao fluxo local de pessoas, tendo em vista um raio ótimo de dois quilômetros ou o correspondente a quinze minutos de distância⁴³, nos quais estão localizados os que serão os principais usuários de tal complexo.

Para além de tal questão técnica, os *Shopping Centers* têm diversos componentes que os tornam atrativos⁴⁴ para um município, como a geração de empregos, revitalização de áreas, investimentos gerados e também seu potencial como espaço de lazer e turismo, atraindo pessoas de outras localidades que não possuam Centros similares.

O ponto fica claro ao observarmos que no site da secretaria de turismo de Ribeirão Preto, ao buscar a opção “conhecer Ribeirão Preto”, é apresentado em destaque todos os empreendimentos do tipo na cidade. Existe um grande fluxo tanto do interior paulista quanto da região mais próxima de Minas Gerais que chega em Ribeirão Preto para, dentre outros serviços, utilizá-los e conhecê-los.

Fica ainda mais clara a situação ao verificar a existência de apenas sete parques municipais⁴⁵ e quatro⁴⁶ *Shopping Centers*. Em segundo plano ficam os investimentos do poder público em mais opções de lazer e, em

³⁹ Para mais análises sobre o lazer em nos Shopping Centers: <http://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8466>, <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-cc-adm/pdf/n1/LAZER-E-ENTRETENIMENTO-EM-SHOPPING-CENTERS.pdf>

⁴⁰ <http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/520>.

⁴¹ http://www.faccamp.br/letramento/2013/1sem2oficina/a_sociologia_vai_shopping-valquiria_padilha.pdf

⁴² <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/o-verdadeiro-risco-de-investir-em-shopping-centers>

⁴³ <http://www.loboeibeas.com.br/archives/535>.

⁴⁴ <http://www.portaldoshopping.com.br/site/monitoramento>.

⁴⁵ <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/smambiente/servicos/i22agendamentopp.php>.

especial, às voltadas para os jovens com baixo poder de compra. Ainda, os poderes públicos instalam em tais locais, devido ao seu alto fluxo de pessoas, livre acesso e comodidade, diversos serviços. Em Ribeirão Preto encontramos o Poupa Tempo (do Estado) no Novo Shopping e o setor de passaportes da polícia federal no Shopping Iguatemi. Também encontramos agências bancárias de bancos públicos em todos os empreendimentos.

O simples impedimento no trânsito de qualquer cidadão, de qualquer idade, pode acarretar em um transtorno para uma pessoa que gostaria de acessar tais serviços, comprar algo ou simplesmente passear.

Quando o Estado transfere responsabilidades suas para o setor privado, encontramos as dificuldades que estão sendo enfrentadas neste caso, cidadãos sem opções, tendo que lutar pelo seu simples direito ao lazer, ao descanso, ao convívio social e ao acesso aos serviços de que necessita. Ainda mais em um local que é de claro uso público.

Referências

- ABRASCE**, 2015. Disponível em: <<http://www.portaldoshopping.com.br/>>. Acesso em: 05 maio 2015.
- ALSHOP**, 2015. Disponível em: <<http://www.alshop.com.br/>>. Acesso em: 04 maio 2015.
- ABREU, MARIA APARECIDA TORECILLAS. A cidade tem nova praça: uma visão do lazer no shopping center. **Novo Milênio, Vila Velha**, 2007. Disponível em: <http://www.novomilenio.br/comunicacoes/1/artigo/4_aparecida.pdf>. Acesso em: 04 maio 2015.
- CRISTOFARO, PEDRO PAULO SALLES. As Cláusulas de Raio em Shopping Centers e a Proteção à Livre Concorrência. **Lobo & Ibeas Advogados**, 2003. Disponível em: <<http://www.loboeibeas.com.br/archives/535>>. Acesso em: 05 maio 2015.
- LIGNELLI, KARINA. O espetáculo dos shopping centers, à espera dos clientes. **Diário do Comercio**, 2015. Disponível em: <http://dcomercio.com.br/categoria/inovacao/o_espetaculo_dos_shopping_centers_a_espera_dos_clientes>. Acesso em: 05 maio 2015.
- PADILHA, VALQUÍRIA. **A Sociologia vai ao Shopping center**. Facamp, 2012. Disponível em: <http://www.faccamp.br/letramento/2013/1sem2oficina/a_sociologia_vai_shopping-valquiria_padilha.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.
- SECRETARIA do Meio Ambiente. **Ribeirão Preto**, 2015. Disponível em: <<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/smambiente/servicos/i22agendamentopp.php>>. Acesso em: 06 maio 2015.
- VASQUES, MÔNICA HELOISA BRAGA; DONAIRE, DENIS. Um estudo sobre lazer e entretenimento nos *Shopping Centers* regionais do Município de São Paulo. **Revistas PUCSP - Pensamento & Realidade**, 2003.
- WILTGEN, JULIA. O verdadeiro risco de investir em *shopping centers*. **Exame**, 2012. WYPYCH, PATRÍCIA REGINA. Revistas. **Universidade Fumec**, 2011.

⁴⁶ Futuramente serão cinco, segue o projeto do quinto Shopping: <http://www.terralshopping.com.br/shoppings.php>.

O CASO ROLEZINHO: ESTÍMULO À REVISÃO DA TEORIA DOS BENS PÚBLICOS E À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCALA DE DOMINIALIDADE

Thiago Marrara⁴⁷

Pouco interessa se o posicionamento é contrário ou favorável. A despeito da orientação e da argumentação adotada pelo observador, a lição do caso rolezinho para os juristas que se debruçam sobre a teoria dos bens é a mesma: faliu a dicotomia entre bens públicos e bens privados, ancorada no Código Civil de 1916 e repetida sem grandes avanços no Código Civil de 2002! Dividi-los em público e privado e repartir reflexamente seus regimes jurídicos em dois simples blocos se mostra insuficiente para explicar a realidade contemporânea.

Em outros países, a visão dicotômica baseada em um critério subjetivista pelo qual o regime do bem segue a natureza do seu titular também tem ruído e aberto espaço ao que chamamos de “escala de dominialidade”. Nela, distribuem-se os bens conforme a titularidade, mas modulados pela função fática (social, econômica etc.) e por sua relevância para a tutela de interesses públicos e direitos fundamentais. A somatória do critério subjetivo (de titularidade) com o critério objetivo (relativo à função do bem) origina ao menos cinco degraus jurídicos. Dos mais públicos em direção aos mais privados, posicionam-se os bens do domínio público estatal (estatais, públicos e afetados); os bens do domínio público impróprio ou “bens públicos de fato” (não estatais, mas afetados a alguma função de relevante interesse coletivo); os bens públicos dominicais (estatais, públicos, mas não afetados); os bens estatais privados (de titularidade de pessoas estatais de direito privado, como as sociedades de economia mista executoras de atividade econômica) e os bens privados (de titularidade não estatal e não empregado em função pública).

A grande contribuição da onda de rolezinhos consiste em seu estímulo à edificação de um dos degraus mencionados: o dos bens públicos fáticos ou bens privados, de titularidade não estatal, mas que ganham tamanha relevância social ou econômica que seu regime jurídico necessita se afastar do direito privado e se aproximar de inúmeros mandamentos relativos aos bens públicos afetados tradicionais (bens de uso comum do povo ou bens de uso especial). Não é outro o caso dos *shopping centers* na realidade brasileira. Seu uso coletivo intenso em um contexto no qual o Estado é incapaz de garantir direitos fundamentais diversos, como o lazer e a cultura, ganha cada vez mais relevância e, não raro, os proprietários desses edifícios assumem intencionalmente um “papel público” no intuito de atrair consumidores. Os *shopping centers* não são, porém, o único exemplo dessa nova categoria de bens que reside entre o público e o privado. Hospitais, museus, bens adquiridos por pesquisadores com receitas públicas de fomento à pesquisa e bens reversíveis adquiridos por concessionárias de serviços públicos igualmente ilustram uma categoria que não se encaixa com perfeição na concepção mais privatística de propriedade, marcada pela perpetuidade, exclusividade e caráter absoluto e irradiadora dos direitos de perseguir, usar, fruir e dispor.

É verdade que as características ideais da propriedade liberal nunca valeram de maneira ilimitada sequer para os bens privados de uso individualizado. No entanto, em relação aos bens privados de uso coletivo, elas tornam-se extremamente inadequadas. Diante dessa constatação, despontam diversas indagações: Qual será o

⁴⁷ Professor Livre Docente de Direito Administrativo da FDRP-USP.

regime jurídico desses bens? Em que medida eles recebem os influxos das regras de gestão de bens públicos? O conceito de “bens públicos fáticos” deve ser positivado no Brasil? Como o direito positivo pode absorvê-los?

Essas são perguntas que o caso rolezinho tornou inevitáveis e que, de certa maneira, o legislador já havia começado a responder há mais de uma década e antes mesmo da polêmica relativa ao uso dos *shoppings*. Na lei de acessibilidade, por exemplo, os bens privados em geral são separados dos bens privados de uso coletivo, aos quais se aplicam limitações administrativas em medida diferenciada e mais intensa, assemelhando-os aos bens públicos afetados. O que a lei de acessibilidade faz nada mais é que atrelar o critério clássico da titularidade ao critério funcional, que valoriza o papel social ou econômico do bem. Ampliar essa nova classificação, presente na lei apontada e apoiada em uma visão mais real que formal, parece ser a melhor solução para se compreender a complexidade atual do direito de propriedade e se definir o conjunto de normas que disciplinará e limitará os vários degraus da escala de dominialidade.

ANÁLISE JURÍDICA DA PORTARIA 02/2015 DO PODER JUDICIÁRIO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Nickole Sanchez Frizzarim⁴⁸

Fabiana Cristina Severi⁴⁹

Uma das principais motivações para a criação da Portaria 02/2015, feita pelo Juiz de Direito Paulo César Gentile da Vara da infância e Juventude e Idosos da Comarca de Ribeirão Preto-SP, é a proteção de alguns direitos dos jovens. De acordo com ele, a medida foi tomada tendo em vista o fato de que “rotineiramente um grande número de crianças e adolescentes tem se reunido, nos finais de semana, nos espaços dos centros comerciais denominados “*Shopping Santa Úrsula*” e “*Ribeirão Shopping*”, promovendo desordens e tumulto, criando situações de risco e insegurança para eles mesmos”.

Nosso principal objetivo no presente texto é realizar uma análise jurídica da criação desta Portaria em sede do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que não há registros de Portarias deste tipo que versem sobre o acontecimento dos rolezinhos. O fenômeno, quando chega ao sistema de justiça, geralmente chega por meio de ações possessórias movidas pelos próprios *shoppings*, o que torna a Portaria atípica em termos de atuação do Judiciário nestes casos.

A conclusão que extraímos, por meio da análise, construída no contexto de assessoria jurídica popular por nós realizada a grupos e movimentos sociais locais, é a de que, ao tentar proteger os direitos destes jovens, o Judiciário, na realidade, acabou por ensejar a violação de uma série de outros direitos, sobretudo de subgrupos específicos.

Quanto aos aspectos jurídicos analisados, é importante compreender que, após redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, os jovens deixaram de ser considerados “objetos de direito” e passaram a receber o tratamento de “sujeito de direitos”.

Isso porque, sob a égide do revogado “Código de Menores”, a pretexto de se estar agindo no “melhor interesse da criança” arbitrariedades eram praticadas e graves equívocos eram cometidos. Pela sistemática atual, o conceito de “melhor interesse da criança” não é mais o termo vago de outrora, cujo alcance ficava ao critério exclusivo da autoridade judiciária, posto que passou a ter parâmetros claramente definidos, que encontram respaldo, antes de mais nada, na Constituição Federal (que, apenas para exemplificar, assegura à família, primeira instituição chamada à responsabilidade para defesa dos direitos infanto-juvenis, especial proteção por parte do Estado - o que inclui o Estado-Juiz, na pessoa de cada um de seus integrantes - cf. arts. 226, caput e §8º e 227, caput, primeira parte, de nossa Carta Magna).⁵⁰

⁴⁸ Advogada. Assessora popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

⁴⁹ Professora Doutora da FDRP-USP. Coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP.

⁵⁰ DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba: 2010. p. 239.

Portarias são basicamente atos administrativos que regulamentam determinada matéria. No caso do ECA, compete aos juízes, excepcionalmente, disciplinarem diversões públicas de crianças e adolescentes. Atualmente não basta que esta regulamentação ocorra de forma arbitrária e a pretexto do “melhor interesse” das crianças e dos adolescentes, como era permitido no Código Menorista, no qual se criavam categorias jurídicas à revelia de qualquer texto legal. A Portaria permitida pelo ECA visa tratar de casos específicos, em que jovens possam ser colocados em situações de risco nos casos concretos, o que exige argumentação e segurança jurídica.

Não por outro motivo, não bastasse o rol taxativo elencado no art. 149 do ECA, o qual prevê todas as hipóteses pelas quais os juízes podem criar esse tipo de Portaria, o § 2º do mesmo artigo de lei dispõe expressamente que: “as medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral”.

Em outras palavras, não é permitido aos juízes aumentar as hipóteses previstas no referido artigo, senão após mudança de lei. Além disso, quando um juiz(a) cria uma Portaria baseado(a) nas hipóteses do artigo, deve fundamentar o porquê de sua decisão no caso concreto, sendo proibidas as determinações genéricas, ou seja, determinações em que não se especifique de maneira clara o porquê de estarem sendo estipuladas restrições a direitos de uma pessoa ou categoria de pessoas.

Sobre a vedação da fundamentação genérica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas “de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor” (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, “a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável “nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas” ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral” (2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato. Recurso Especial provido. (REsp 1046350/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Fora das hipóteses restritas do art. 149, incisos I e II, do ECA, portanto, o Juiz da Infância e da Juventude não tem competência para expedição de portarias e alvarás, e qualquer ato judicial que extrapole os referidos parâmetros/limites legais é considerado nulo de pleno direito. Ainda nesse sentido, um dos autores do anteprojeto que resultou no ECA afirmou categoricamente que:

Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art. 8º do Código de Menores. Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição a outra órbita. No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização.⁵¹

Assim, a criação da Portaria 02/2015 é ilegal no sentido de que *shopping centers* não estão elencados no rol taxativo do art. 149 do ECA, pois não se considera que estes espaços violem a condição de crianças e adolescentes

⁵¹ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 6 ed., SP: Malheiros, 2003, p. 491.

enquanto pessoas em desenvolvimento. Além disso, não bastasse o caráter genérico e abstrato utilizado para a criação da Portaria, a medida não foi fundamentada com base em dados concretos. Muito embora existam relatos de ocorrência de tumultos recentes, não há nenhuma prova e nenhum registro de que de fato eles tenham acontecido.

Apesar de, em tese, a criação da Portaria visar proteger a segurança dos jovens, na prática enseja a violação do direito de ir e vir de maneira autoritária por parte dos *Shoppings*, já que não é competência do Judiciário criar normas que disciplinem condutas sociais de jovens, sobretudo após a criação do ECA. Mais do que isso, a medida foi tomada sem atender ao que determina a lei e a Constituição Federal, o que além de afrontar o Estado Democrático de Direito, acaba por atingir jovens pertencentes a classes baixas, principalmente jovens negros, que passarão a ter uma violação de direitos que já sofrem cotidianamente (restrição à entrada em *shoppings*) legitimada e institucionalizada pelo Poder Judiciário.

ROLEZINHOS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Paulo Eduardo Léporé⁵²

No dia 20 de março de 2015, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto-SP expediu a Portaria N° 01/2015, para “proibir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, com menos de 15 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados ‘Shopping Santa Úrsula’ e ‘Ribeirão Shopping’”. Fixou-se ainda que, o descumprimento deste preceito inibitório ensejaria a responsabilização por ato infracional ou crime de desobediência, tanto de adolescentes quanto de seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos pais.

Já no dia 26 de março de 2015, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto-SP emitiu nova Portaria, a de N° 02/2015 para, em síntese, alterar a idade dos adolescentes que estariam proibidos de acessar e permanecer os referidos *shoppings*. A restrição passou a valer para os infantes com “menos de 13 anos de idade”.

As Portarias n° 01 e 02 de 2015 editadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto-SP ensejam a violação, a um só tempo, de inúmeros direitos humanos e fundamentais, entre os quais: liberdade, igualdade, lazer e proteção integral e prioridade absoluta da infância. Impedir que crianças e adolescentes circulem e/ou se encontrem em estabelecimentos comerciais do tipo *shopping center* é medida claramente desrespeitosa ao direito à liberdade ambulatorial e de reunião, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.[...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O art. 21 do Pacto de Direitos Civis e Políticos (promulgado no Brasil pelo Decreto 592/92) e o art. 15 da Convenção Sobre os Direitos da Criança (vigente no Brasil desde a expedição do Decreto 99.710/90), também proclamam o direito de quaisquer pessoas, infantes ou adultas, realizarem reuniões pacíficas.

O direito à igualdade, a vedação ao preconceito e o objetivo fundamental de erradicar a marginalização também são atacados na medida em que, claramente, as Portarias se aplicam quase que exclusivamente a crianças e adolescentes marginalizados que, diante da falta de lazer em espaços públicos ou de condomínios fechados e privados, têm nos *shoppings* uma das poucas opções de diversão como, aliás, os próprios centros de compras alardeiam por meio de suas devastadoras campanhas midiáticas. Segundo a Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

⁵² Advogado. Membro da Comissão de Direitos Infanto-Juvenis da 12ª subseção da OAB-SP. Pós-doutorando em Direito pela UFSC.

discriminação.[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Avançando rumo aos direitos forjados especialmente para a tutela das pessoas em desenvolvimento também se pode identificar violação à proteção integral e à prioridade absoluta. Na linha defendida pela doutrina de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léporo e Rogério Sanches Cunha, “a proteção integral e a prioridade absoluta podem ser extraídas dos dispositivos da Constituição Federal. Devido à sua posição axiológica (valorativa), e à densidade de conteúdo, essas orientações de proteção e prioridade ocupam uma posição de destaque dentro dos princípios do direito da criança e do adolescente, denominando-se *metaprincípios*”. (*Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 79).

Prevista de forma implícita no art. 227 da Constituição da República e de modo expresso no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral significa que as crianças e os adolescentes têm os mesmos direitos que os adultos, e outros mais que lhes são especiais em razão do fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.

A proibição de acesso e permanência de crianças e adolescentes em centros comerciais viola a proteção integral, pois nega aos infantes a igualdade de condições em relação aos adultos que deve existir sempre que nenhuma situação excepcional impuser tratamento diferenciado. O peculiar estágio de desenvolvimento físico, psíquico e moral não justifica restrição à liberdade ambulatorial em *shoppings*, posto que se revelam ambientes cuidadosamente pensados em relação a segurança e bem estar para que suas atividades de oferta e compra de produtos e serviços se dê da forma mais tranquila possível. Não é demais lembrar que, em maioria, esses estabelecimentos comerciais abrigam áreas especialmente projetadas para a diversão de crianças e adolescentes, o que torna por demais contraditório cercear o direito de ir e vir dos infantes.

A seu turno, a prioridade absoluta é reconhecida de forma textual no art. 227 da Constituição da República:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se pode notar, a prioridade absoluta se desdobra em uma série de outros direitos, com destaque para a liberdade, a convivência comunitária e o lazer, flagrantemente desrespeitados pelas Portarias baixadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Há um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado quanto à realização dos direitos de crianças e adolescentes. O contrassenso é evidente. O Estado-juiz, que tem o dever de implementar direitos, ao contrário, está restringindo-os. O art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto no Capítulo sobre a Justiça da Infância e Juventude, permite que a autoridade judiciária discipline, por meio de portaria, a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhado dos pais ou responsáveis em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

O mesmo dispositivo legal também permite que o Magistrado autorize, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; e b) certames de beleza.

Ainda segundo o art. 149, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a expedição desses alvarás e portarias a autoridade judiciária deve levar em conta: a) os princípios do ECA; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e; f) a natureza do espetáculo.

Cada expedição de alvará e portaria deverá ser fundamentada, vedadas as determinações de caráter geral (art. 149, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A leitura e interpretação desses dispositivos permite que se chegue a duas importantes conclusões:

a) O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui poder meramente regulamentar ao Juiz da Vara da Infância e Juventude. Trata-se de um resquício dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, em que o Juiz de Menores figurava como *pater familias*, antigo sujeito do direito romano, dotado de plenos poderes sobre seus filhos e demais membros familiares que ficavam subjugados a sua autoridade. Pensando-se nos dias de hoje, a responsabilidade sobre entrada em determinados estabelecimentos e participação em certos eventos deve recair sobre o Poder Familiar, cabendo aos seus exercentes tomar as decisões. Ao Estado-juiz deve restar apenas a missão de apreciar os excessos, sob pena de tornar-se o Magistrado um Legislador, em retumbante violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Assim é que, de mais a mais, o art. 149 autoriza o Magistrado a expedir atos administrativos que, segundo as bases do Direito Administrativo, não podem ter caráter genérico e abstrato e nem existir desvinculados de leis que os fundamentem. As Portarias editadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto-SP são abstratas e genéricas, invadindo seara do Poder Legislativo, de modo que podem ser consideradas verdadeiros “decretos” ou atos administrativos autônomos, posto que não encontram fundamento de validade em nenhuma lei que tenha previamente regulamentado direitos em abstrato.

b) As hipóteses previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente são taxativas. A doutrina é firme em relação à matéria. Defendem a taxatividade do rol do art. 149 do ECA: Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léopore e Rogério Sanches Cunha (*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014) e Ângela Maria Silveira dos Santos (*In: MACIEL, Kátia Ferreira Lobo. Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013). Analisando-se as hipóteses elencadas pelo legislador, percebe-se que o objetivo deve ser protetivo, mas sempre em relação aos infantes, e não a outros sujeitos. Por essa razão é que o legislador não autorizou a expedição de portarias para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em centro comercial ou *shopping centers*. Diante da clara falta de previsão normativa, as Portarias baixadas pelo Magistrado da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto são absolutamente ilegais. Aliás, o objetivo desses atos parece ser outro: “proteger a sociedade de certos infantes”, pois não há como justificar-se que um ambiente de *shopping centers* possa trazer risco a crianças e adolescentes a ponto de se impedir suas entradas. *Ad argumentandum tantum*, se a justificativa for a preocupação com acidentes em escadas rolantes ou o possível risco de pisoteamentos decorrentes de tumultos, então praticamente todos os parques de diversões, circos, teatros, zoológicos, parques municipais, quadras de esportes e congêneres, que contenham escadarias e recebam multidões deveriam ter a entrada e circulação de crianças e adolescentes restritas, o que se verteria em total absurdo! Ao fim e ao cabo, além de ilegal e virtualmente discriminatória, as Portarias se imiscuem na missão da iniciativa privada que é a de fornecer segurança. Se os *shoppings* temem pela segurança de todos, que adequem seus procedimentos à demanda encontrada que, aliás, só cresce porque esses mesmos estabelecimentos comerciais envidam esforços para divulgar seus espaços nos grandes veículos de comunicação, acessíveis a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, indistintamente.

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PORTARIA DO JUDICIÁRIO EM RIBEIRÃO PRETO: UM BREVE RELATO

*Nickole Sanchez Frizzarim*⁵³

*Saulo Simon Borges*⁵⁴

*Fabiana Cristina Severi*⁵⁵

No dia 29 de abril de 2015, às 19h, aconteceu uma Audiência Pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo de Ribeirão Preto, na sede da 12ª Subseção da OAB/SP, que contou com a presença de cerca de 80 pessoas de vários segmentos sociais, além de representantes de entidades como a OAB, Defensoria Pública, Conselhos Municipais, Secretarias Municipais, dentre outros.

A Audiência Pública teve por objetivo discutir a Portaria nº 02/2015, criada pelo então Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto, Paulo César Gentile que, por meio da medida, determinou a proibição do acesso e permanência de crianças e adolescentes, com menos de 13 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, às sextas-feiras, aos sábados e aos domingos, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados “*Shopping Santa Úrsula*” e “*Ribeirão Shopping*”.

Conforme a Portaria, o acesso de adolescentes com idade igual ou superior a 13 anos é permitido apenas para aqueles jovens que apresentarem a cédula de identidade na entrada dos referidos estabelecimentos. O descumprimento da Portaria gera responsabilidade por ato infracional aos jovens e/ou crime de desobediência aos pais ou responsáveis, sem prejuízo de sanções pecuniárias. A Portaria passou a ter validade no dia 26 de março de 2015, com duração de 90 dias.

Na Audiência houve a manifestação de diversos integrantes da sociedade civil, sendo que estavam presentes representantes e membros de entidades como: Coletivos Negros, OAB, Instituto Plural de Ribeirão Preto-CONEN/SP, Secretaria de Saúde, Conselho Municipal das Mulheres, Conselho Municipal da Juventude, Conselho Regional de Psicologia, Secretaria de Direitos Humanos de São Paulo, estudantes universitários, estudantes secundaristas, vereadores, professores universitários, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dentre outros. Todos se posicionaram de forma contrária à Portaria. Alguns pontos foram levantados pela maioria dos participantes, podendo-se destacar:

1) Com a Portaria, a discriminação ocorre de forma velada, já que os seguranças não ficam nos estacionamentos e, desta forma, pais que levam seus filhos de carro, e que portanto possuem maior poder aquisitivo, podem entrar nos *shoppings* sem que seus filhos passem pelo constrangimento de serem barrados na porta;

2) A discriminação também ocorre de forma velada na medida em que apenas pais de classe média e classe média alta conseguiriam deixar algum responsável olhando seus filhos. Em famílias de baixo poder aquisitivo,

⁵³ Advogada. Assessora popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

⁵⁴ Assessor popular do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP. Graduando em Direito da FDRP-USP.

⁵⁵ Professora Doutora da FDRP-USP. Coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP) da FDRP-USP.

geralmente todos os familiares maiores de idade trabalham e se encarregam dos serviços domésticos. Além disso, não existe uma cultura de pais de classes baixas acompanharem seus filhos em *shoppings*, o que também implica em maiores gastos com transporte e tempo de trabalho;

3) O caráter discriminatório da Portaria, além de social, é racial, sendo que foram citados diversos exemplos de pessoas negras presentes na audiência, que relataram serem barradas nas entradas dos *shoppings*, embora tenham idade muito superior a 18 anos. Essas pessoas também relataram que isso ocorre sempre quando não estão em companhia de pessoas caucasianas;

4) A maneira eficaz de proteger a população jovem se dá por meio de políticas públicas. A Portaria, além de restringir o direito de ir e vir, sobretudo da população negra e pobre, aumenta o problema de falta de opções de lazer para os jovens, já que não há nenhum valor investido pelo município neste sentido;

5) Foi também questionada a motivação do juiz, quando este argumentou que a medida visava a proteção e segurança dos jovens. Os participantes da Audiência indagaram quais jovens seriam estes, já que uma moradora do bairro periférico Quintino II relatou que as crianças e adolescentes daquela localidade, em sua maioria, eram alvo do aliciamento do tráfico de drogas e da prostituição, e nenhum representante do Judiciário jamais demonstrou qualquer tipo de interesse em protegê-los. A moradora frisou ainda que este problema não está presente somente no bairro Quintino, como em vários bairros da cidade;

6) Indagou-se também o fato de a medida ser tomada em tão pouco tempo a pedido do proprietário destes *Shoppings* do município, já que o argumento utilizado pelo magistrado é a proteção da segurança de crianças e adolescentes e os encontros entre jovens não se restringem a estes espaços, não havendo provas de tumultos recentes ocasionados pelos encontros;

7) Em épocas como natal, fim de ano e datas comemorativas, os *shoppings* também ficam lotados e nem por isso existe esta preocupação com as crianças e adolescentes que circulam nestes estabelecimentos;

8) A Portaria é inconstitucional e afronta o Estado Democrático de Direito, na medida em que o juiz extrapolou os limites de sua atuação, estipulados na lei e na Constituição Federal.

9) A arbitrariedade do juiz e do representante do Ministério Público, que se posicionou favoravelmente à Portaria, foi demonstrada também pela ausência dos dois na Audiência, já que isso demonstrou uma despreocupação em se ouvir o que a sociedade civil e os especialistas na área tinham a dizer a respeito da medida;

10) *Shopping Centers* são áreas de livre acesso, abertas ao público. Selecionar o acesso a esses espaços não é uma prerrogativa do proprietário ou de qualquer autoridade pública, que não se isentam de respeitar os direitos fundamentais das pessoas que neles circulam.

Como se pôde observar, muitos questionamentos foram levantados na Audiência e não houve a presença de representantes do Ministério Público e/ou do Judiciário para esclarecê-los. Embora a Audiência tenha se mostrado muito rica em termos de debate e participação popular, espera-se que a voz dos diversos segmentos sociais ali presentes não seja ignorada, como estão sendo ignorados os direitos das crianças e dos adolescentes do Município, sobretudo negros e pobres, para os quais não se está restringindo somente o direito de ir e vir, mas também o direito de serem reconhecidos enquanto sujeitos em um Estado Democrático de Direito.

1: INTEIRO TEOR DA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO-SP PELOS SHOPPING CENTERS

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto – SP.

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.801.892/0001-60; **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE RIBEIRÃO PRETO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.392.164/0001-05, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na av. Coronel Fernando Ferreira Leite nº 1.540, Jardim Califórnia; **ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO FUNDO DE PROMOÇÕES DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.715.910/0001-49 e **CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA DE RIBEIRÃO PRETO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.436.324/0001-65, os dois últimos com sede na Rua São José, nº 933 (Centro), nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, por seu advogado que esta subscreve (mandatos procuratórios anexados), com escritório profissional na rua Prudente de Moraes nº 584 (Centro), na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde receberá intimações cartorárias, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, promover a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito, adiante articuladas:

OS FATOS

A primeira e a terceira **Representantes** são associações civis, sem fins lucrativos, criadas para cultivar as relações entre pessoas físicas, jurídicas e lojistas do “RibeirãoShopping” e do “Shopping Santa Úrsula”, provendo o intercâmbio de experiências, informações, a divulgação do RibeirãoShopping” e do “Shopping Santa Úrsula”, enfatizando seu papel de geradora de empregos, fonte de atividades comerciais diversificadas e novas, elemento do desenvolvimento de mão-de-obra, atividades estimulante e didática para o desenvolvimento urbano, local de mais conforto e melhores oportunidades para o consumido, dentre outras finalidades previstas em seus estatutos.

O segundo e o quarto **Representantes** são formados por condomínio de lojas dos centros de compras denominados RibeirãoShopping” e “Shopping Santa Úrsula”, cuja finalidade é zelar e administrar a área comum dos centros comerciais.

Conforme tem sido amplamente divulgado nos veículos de comunicação e redes sociais, os centros de compras RibeirãoShopping” e do “Shopping Santa Úrsula”, localizados, respectivamente, na av. Coronel Fernando Ferreira Leite, 1540 e na Rua São José, 933, ambos nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, têm sido alvo de invasões e badernas promovidas por grupos de menores que se reúnem e invadem os centros de compras, principalmente, aos sábados.

Nas referidas incursões, em poucos minutos, centenas de menores (cerca de 400), se reúnem nos corredores dos *shoppings centers* e causam algazaras, correria, praticam atos obscenos, consomem bebidas alcoólicas, orquestram gritaria e desordem. Não bastasse, recentemente, esses menores criaram um “grito de guerra”, em que todos, ao mesmo tempo, começam a bradá-lo, enquanto disparam a correr dentro dos centros de compras.

Com isso, existe o risco iminente de que esses menores enquanto correm pelos orredores dos centros de compras, venham a tropeçar, cair, se machucar e ser pisoteados pelos demais menores (repeita-se, são cerca de 400 menores) ou, ainda, colidir com outros frequentadores dos centros de compras.

Nunca é demais lembrar que os dois centros de compras possuem diversas escadas rolantes e níveis de pavimento (andares), o que pode contribuir para que ocorram acidentes mais sérios e graves com esses menores, e mesmo morte, caso venham a despencar dos andares superiores.

Outrossim, têm ocorrido, ainda, brigas entre esses menores e, não raras vezes, os mesmos insultam e provocam (com palavras de baixo calão) namoradas, esposas e filhas dos demais frequentadores dos dois Shoppings.

Importante assinalar, ainda, que, a aglomeração desses menores muitas vezes, também ocorre no estacionamento dos centros de compras que, além de atrapalhar (para não dizer impedir) o tráfego normal de pessoas e veículos, coloca em risco a integridade física desses menores, que podem ser atropelados e mesmo ser agredidos por algum adulto que se sint insultado.

Tal comportamento – não há como negar – coloca em risco a integridade física desses menores e de todos os frequentadores e lojistas dos centros de compras.

Como se pode extrair dos inclusos documentos, a presença dos menores baderneiros tem gerado tumultos, correrias e outras práticas absolutamente incompatíveis com o uso regular de um espaço familiar de compras e, acima de tudo, colocando em risco a segurança dos próprios menores.

Com efeito, é público e notório o grave perigo que essa aglomeração oferece aos menores.

Frise- que, os **Representantes** não almejam impedir que os menores (que se comportem de forma adequada) se reúnam, ingressem e/ou permaneçam nos dois centros de compras. Ao contrário, fazem questão que isso ocorra. Entretanto, os **Representantes** buscam sempre prezar e zelar pela segurança desses menores e demais frequentadores dos centros de compras.

Num parêntese, frise-que, em muitos casos, os pais ou **Representantes** legais desses menores sequer têm conhecimento da algazarra que seus filhos cometem nos centros de compras e, por via de consequência, do perigo que correm.

Para situações similares, o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de Portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis nos eventos e locais ali indicados, assim como em lugares congêneres ou que lhes sejam análogos.

Diante do acima exposto, para garantir a segurança dos menores frequentadores dos dois centros de compras (“RibeirãoShopping” e “Shopping Santa Úrsula”), mostra-se imperiosa a aplicação do artigo 149, do ECA, para que esse r. Juízo se digne baixar Portaria no sentido de proibir, aos sábados, a partir das 15h00min. Até o fechamento, e às sextas-feiras, a partir das 18h00min. Até o fechamento, a entrada de menores de 15 anos de idades, desacompanhados dos pais ou dos responsáveis legais, nos centros de compras RibeirãoShopping” e “Shopping Santa Úrsula”, inclusive na área destinada ao estacionamento de veículos.

Cumulativamente, os **Representantes** requerem se digne Vossa Excelência autorizar o ingresso de menores de 15 anos de idade, que passem a ficar desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, com a condição de que, estes últimos os tragam pessoalmente aos centros de compras.

Por oportuno, dadas as dimensões dos dois centros de compras, que possuem inúmero acessos, bem como ao quadro de funcionários dos mesmos, os **Representantes** requerem, ainda, que esse r. Juízo não lhes imponha penalidade por eventual descumprimento da Portaria acima requerida, sempre levando em consideração a boa-fé com que ora **Representantes** agem, observadas as demais formalidades legais.

Dá-se à Representação o valor de R\$ 1.000,00, para fins meramente fiscais.

Termos em que, D. R. e A., a presente, com os documentos inclusos, por ser de direito,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 20 de março de 2015.

2: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS *SHOPPING CENTERS* DE RIBEIRÃO PRETO-SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação

Requerente: Condomínio do Shopping Center de Ribeirão Preto e outros

MM. Juiz,

Trata-se de pedido elaborado pelo Condomínio do *Shopping Center* de Ribeirão Preto e Condomínio Comercial *Shopping Center* Santa Úrsula de Ribeirão Preto e outros onde se pretende a proibição de ingresso de menores de 15 anos de idade desacompanhados de pais ou responsáveis nas dependências dos referidos centros comerciais.

Do exposto, resta clara a preocupação dos *shoppings* quanto a ocorrências dos eventos denominados 'rolezinhos', cada vez mais frequentes, ocasiões em que grupos compostos por grande número de jovens, previamente ajustados, ingressam nos *shoppings*.

Como sabido, em razão de situações já amplamente divulgadas pela imprensa, tais invasões não raras vezes causam tumulto generalizado, correrias, algazarras, e colocam em risco a ordem pública, o patrimônio e a integridade física não só dos consumidores e funcionários do *shopping*, mas também e especialmente dos próprios jovens participantes destes eventos, mormente quando os dois shoppings requerentes possuem mais de um pavimento, com vãos livres entre eles.

A situação não é inédita e, na cidade de Franca, houve recente decisão judicial com vistas a coibir tal prática. Da decisão proferida, extraímos o seguinte trecho que bem ilustra o ponto em análise:

“Tais encontros servem para a promoção de algazarras, de quebradeira de vitrines e de causa de terror entre os que ali trabalham e os que buscam, de modo decente e dentro dos parâmetros de uma sociedade saudável, lazer. Notório que estabelecimentos iguais ao do autor sofrem, amiúde, enorme afluxo de pessoas, nos chamados “rolezinhos”. A insegurança é geral, tanto para os lojistas quanto para o consumidor. Há muito já pacificado o direito à reunião, corolário da garantia constitucional, conforme disposição expressa da

CF, art. 5º, inciso XVI, que exige prévio aviso à autoridade competente, fato não observado pelo réu. É evidente que o movimento dificulta o direito à livre locomoção de quem não o compõe, além de onerar o exercício dos que ali trabalham e a própria exploração da atividade comercial.(...)

A medida, portanto, é necessária à preservação da ordem e paz públicas, conjugada, com o direito de ir e vir e dos valores sociais do trabalho, este último, um dos fundamentos da própria República (art. 1º, inciso IV, da CR/88). (Autos n. 1001287-53.2015.8.26.0196 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP)

E também na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste foi proferida decisão judicial semelhante:

Vistos. É notório que, há algum tempo, vários centros comerciais situados no Estado de São Paulo estão sofrendo grande afluxo de pessoas (sic) denominadas “rolezinhos” nas redes sociais. Também é notório que, em muitos desses “rolezinhos” (sic), houve grande tumulto e prática de atos infracionais por adolescentes presentes ao encontro, causando insegurança e prejuízos aos lojistas e consumidores dos centros comerciais. Ademais, prescreve o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

(...)

Outrosim (sic), de fato, grande afluxo de pessoas em um centro comercial, principalmente de crianças e adolescentes, dificulta o direito à livre locomoção dos demais frequentadores do shopping, prejudicando os que ali trabalham e a exploração da atividade comercial, podendo gerar prejuízos econômicos aos lojistas (Autos n. 1000429-78.2015.8.26.0533, 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP)

Nestas sendas, e mais uma vez frisando que o intuito principal da medida consiste principalmente na proteção de crianças e adolescentes frequentadores dos centros comerciais em testilha, opino favoravelmente à expedição de Portaria Judicial visando a proibição do ingresso e permanência de crianças e adolescentes menores de 15 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em qualquer dos Shoppings existentes nesta comarca, sugerindo que tal proibição tenha vigência às sextas-feiras, sábados e domingos, dias em que a ocorrência de tais aglomerações se faz mais comum.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2015.

RAMON LOPES NETO
Promotor de Justiça

3: DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO-SP NO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO FEITA PELOS SHOPPING CENTERS DA CIDADE

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, doutor Paulo César Gentile. Eu, _____, Escrevente-Técnico, subscrevi.

Vistos,

Trata-se de representação apresentada pela Associação dos Lojistas do Shopping Center Ribeirão Preto, pelo condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto, pela Associação dos Lojistas do Fundo de Promoções do Shopping Center Santa Úrsula e pelo Condomínio Comercial do Shopping Center Santa Úrsula de Ribeirão Preto narrando situação de tumultos, algazarras, desordens, consumo de bebidas alcoólicas e perturbação promovidas por adolescentes que rotineiramente passaram a frequentar só dois shoppings centers colocando em risco a sua própria segurança assim como dos demais frequentadores, notadamente porque os dois centros comerciais são estruturados em prédios de mais de um pavimento, dotados de escadaria e escadas rolantes com riscos de quedas e pisotamento de pessoas. A representação veio instruída com fotografias.

Manifestou-se o Ministério Público pela proibição por este juízo, por meio de portaria, do ingresso de menores de 15 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, nos referidos centros comerciais, sugerindo que a proibição se estenda ao demais shopping centers existentes na cidade.

Tendo relatado, decido.

É notória a ocorrência de tumultos, algazarras e toda a sorte de problemas que estão sendo provocados pelo afluxo imoderado e orquestrado de adolescentes que rotineiramente, nos finais de semana, buscam os dois shoppings centers nos autos.

É imaginável também o risco que o grande volume de pessoas tem provocado em tais circunstâncias.

Algazarras, tumultos e correrias potencializam o risco de acidentes graves com crianças e adolescentes que frequentam os dois shoppings centers.

O Shopping Center Santa Úrsula, por exemplo, é dotado de três ou quatro pavimentos e o risco de quedas de crianças e de adolescentes em meio a tumultos e a correrias é grande e sério.

Também tem sido notado que crianças de pouca idade tem sido deixadas por seus pais nos referidos shopping centers para que ali permaneçam, circulem e se divirtam sem qualquer vigilância ou controle, o que torna possível o risco a sua integridade física.

É de rigor que se estabeleçam critérios e limites que venham a possibilitar maior proteção para as crianças e adolescentes que frequentam tais centros comerciais, espaços de lazer importantes para os jovens desta cidade.

Ante o exposto, hei por bem baixar portaria regulamentando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes nos demais shopping centers da cidade porque não há notícia de que em tais centros comerciais estejam ocorrendo os mesmos problemas e pondero que as regras aqui estabelecidas restringem direitos de crianças e adolescentes, de forma que devem ser impostas somente diante de sua imperiosa necessidade.

Segue portaria judicial.

Dê-se ciência desta decisão aos autores da representação e ao Ministério Público e aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos.

Faculto a divulgação desta decisão aos eventuais interessados.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2015.

Paulo César Gentile

Juíz de Direito

PORTARIA Nº 01/15

O Doutor Paulo César Gentile, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- Que rotineiramente um grande número de crianças e adolescentes tem se reunido, nos finais de semana, nos espaços dos centros comerciais denominados “Shopping Santa Úrsula” e “Ribeirão Shopping”, promovendo desordens e tumultos, criando situação de risco e insegurança para eles mesmos;

- Que frequentemente são encontradas em tais centros comerciais crianças de pouca idade, desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais em situação de fragilidade e exposição a riscos exacerbados pela aglomeração de pessoas;

- Que crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, diversões e espetáculos que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

- Que é dever de todos, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, a teor do que dispõe o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Que o direito à liberdade de ir e vir, frequentar espaços públicos e comunitários, brincar e divertir-se, assegurado a crianças e adolescentes pelo artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvadas as restrições legais, impõe aos titulares deste direito, a obrigação de comportar-se adequadamente dentro dos princípios da urbanidade e da civilidade,

RESSOLVE:

1º) Ficam proibidos o acesso e a permanência de criança e adolescente, com menos de 15 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados “Shopping Santa Úrsula” e “Ribeirão Shopping”;

2º) O descumprimento deste preceito proibitivo ensejará a responsabilização por ato infracional ou crime de desobediência, tanto de adolescentes quanto de seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos pais;

3º) Genitores e responsáveis legais que deixarem seus filhos sozinhos nos referidos centros comerciais pelo crime de desobediências, sem prejuízo de sanção pecuniária por descumprimento aos preceitos desta portaria.

4º) Adolescentes que, respeitando o limite etário estabelecido nesta portaria e presentes nos centros comerciais aqui referidos apresentem conduta geradora de tumultos, desassossegado, perturbação ou risco de qualquer natureza aos demais frequentadores dos shopping centers, deverão ser prontamente removidos do local e submetidos ao crivo da autoridade policial para registro posterior apuração de atos infracionais que tenham cometido.

5º) O acesso de adolescentes com quinze anos ou mais, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos centros comerciais referidos nesta portaria, somente será permitido mediante a apresentação e a conferência de cédula de identidade original;

6º) Pelo caráter excepcional e pela natureza restritiva das medidas aqui impostas, a presente portaria vigorará pelo prazo de noventa dias, sendo aferida, posteriormente, a sua eficácia e a necessidade ou conveniência de sua revogação, modificação ou prorrogação.

Para ciência de todos e efetivo cumprimento desta portaria, determino que ela seja encaminhada ao Ministério Público; aos comandos da polícia civil e da polícia militar; ao comissariado e aos superintendentes d Shoppings Center Santa Úrsula e Ribeirão Shopping.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2015.

PAULO CÉSAR GENTILE

4: *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA A PORTARIA 01/2015 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RIBEIRÃO PRETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Coletivo – Portaria Ilegal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Crianças e Adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório na Comarca de Ribeirão Preto/SP

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Defensores Públicos subscritores, agindo nos termos do artigo 134 da CF c/c. o artigo 5º, inciso III, da LC nº 988/2006, vem à presença de Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO

em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por decisão proferida pelo juízo da vara da infância e juventude da comarca de Ribeirão Preto, que instaurou suas Portarias nº1/2015 e 02/2015, nos autos do processo nº000763547.2015.8.26.0506, contra ato praticado EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do habeas corpus nº. 2052411-64.2015.8.26.0000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No último dia 20 de março de 2015, o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto/SP, mediante pedido da Associação dos Lojistas do Shopping Center Ribeirão Preto, do Condomínio do Shopping Center de Ribeirão Preto, da Associação dos Lojistas do Fundo de Promoções do Shopping Center Santa Úrsula e do Condomínio Comercial do Shopping Center Santa Úrsula de Ribeirão Preto, editou a Portaria nº 01/2015, na qual, frente as considerações ali expostas, o Douto Magistrado resolveu:

- “1º) Ficam proibidos o acesso e permanência de crianças e adolescentes, com menos de 15 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados “Shopping Santa Úrsula” e “Ribeirão Shopping”;
- 2º) O descumprimento deste preceito proibitório ensejará a responsabilização por ato infracional ou crime de desobediência, tanto de adolescentes quanto de seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos pais;
- 3º) Genitores e responsáveis legais que deixarem seus filhos sozinhos nos referidos centros comerciais serão responsabilizados de igual forma pelo crime de desobediência, sem prejuízo de sanção pecuniária por descumprimento aos preceitos desta portaria;
- 4º) Adolescentes que, respeitado o limite etário estabelecido nesta portaria e presentes nos centros comerciais aqui referido apresentem conduta geradora de tumultos, desassossego, perturbação ou risco de qualquer natureza aos demais frequentadores dos shopping centers, deverão ser prontamente removidos do local e submetidos ao crivo da autoridade policial para registro e posterior apuração de atos infracionais que tenham cometido;
- 5º) O acesso de adolescentes com quinze anos ou mais, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos centros comerciais referidos nesta portaria, somente será permitido mediante a apresentação e a conferência de cédula de identidade original;
- 6º) Pelo caráter excepcional e pela natureza restritiva das medidas aqui impostas, a presente portaria vigorará pelo prazo de noventa dias, sendo aferida, posteriormente, a sua eficácia e a necessidade ou conveniência de sua revogação, modificação ou prorrogação.”

No dia 20 de março de 2015, o Douto Magistrado expediu nova Portaria (02/2015) regulando o tema e reduzindo a idade de proibição de ingresso de 15 para 13 anos, nos seguintes termos:

- “1º) Ficam proibidos o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, com menos de 13 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados “Shopping Santa Úrsula” e “Ribeirão Shopping”;
- 2º) Permanecem inalteradas todas as demais disposições da portaria nº 01/15.”

Como se percebe, a presente portaria restringe a liberdade de locomoção de grupo determinado da população: crianças e adolescentes menores de treze anos da cidade de Ribeirão Preto, mais especificadamente, como será demonstrado nesta inicial, moradores da periferia desta Comarca, uma vez que, a medida tem sido utilizada pelos shoppings como forma de promover indevida triagem de frequentadores em local privado, mas de uso público.

Além disso, a Portaria obriga que adolescentes apresentem documento original de identificação para ingressarem no estabelecimento e cria o tipo penal de ingressar nestes shoppings e de criar desassossego.

Para fundamentar sua decisão o M.M. Juiz considerou que um grande número de crianças e adolescente tem se reunido nestes centros comerciais aos finais de semana, supostamente promovendo desordens e tumulto, o que geraria situação de risco e insegurança para eles mesmos, devendo portanto a portaria ser instaurada para evitar essa exposição a situações de risco.

Contra esta Portaria foi impetrado *habeas corpus* coletivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, contudo, denegou o pedido de liminar sob o argumento de que não haveria mais urgência na resolução visto que ocorrera redução na idade.

Vale ressaltar que apesar de a peça inicial apontar que os fatos já acontecem há tempos nos shoppings, não há NENHUM registro de qualquer tipo de ocorrência nestes estabelecimentos, seja criminal ou lesão a alguma criança ou adolescente. Além disso, as fotos juntadas mostram somente um shopping cheio como tantas vezes já vimos em épocas de festas ou comemorativas.

Tanto é verdade que a própria portaria traz prazo para ser reavaliada. Se aplica a medida e depois se verifica sua necessidade. Se restringe direitos para depois se estudar se a restrição foi correta ou não.

Outro dado também é interessante. Anteriormente a proibição era para menores de 15 anos, agora são proibidos de ingressar nos estabelecimentos os menores de 13. Mas segue o questionamento. Porque 15 anos? Porque 13? A discriminação etária ocorre sem qualquer fundamentação. Determina-se 15 anos e depois 13 e ponto. Entre os 12 e os 18 todos são adolescentes, sem qualquer diferenciação pela lei. Qual o critério então para segregar os menores de 13 anos? Essa pergunta a portaria e nem a decisão que a instaurou respondem, talvez por ser a presente reflexo evidente da cultura do “menorismo” que ainda impera no Judiciário brasileiro, tratando crianças e adolescentes como objeto de intervenção do Estado e não sujeitos de direitos.

Na realidade brasileira crianças e adolescentes já realizam diversas atividades sozinhos pelas ruas, como por exemplo pegam ônibus. Além disso, adolescentes já podem inclusive serem internados na Fundação CASA pela prática de ato infracional. Desta forma, como dizer que estariam em risco dentro de um shopping com outros adolescentes? Para pegarem ônibus, andarem pelas ruas, irem para a Fundação CASA, entre outras não há risco, mas reitero, dentro de um shopping, local tido por todos como seguro, o risco se torna tal que impede a entrada destes desacompanhados?

Apesar de não constar discriminação na Portaria, o que se viu e o que se vê nos shoppings da cidade, após sua instauração, tem sido a proibição (com base em estereótipos) do ingresso de jovens pobres nos centros de consumo. Mesmo porque, o que se percebeu nestes finais de semanas de vigor da portaria foi o uso de grande número de seguranças nas portas de acesso dos centros comerciais por onde adentravam as pessoas que chegavam à pé ou de ônibus, não havendo qualquer tipo de controle de quem ingressava de carro, sendo deixado no shopping pelos responsáveis.

A associação de manifestações culturais originárias das classes populares com a criminalidade, inculcada no cerne da medida que se pretende, somente reforça a cultura do medo e da segregação social. Como se pode acompanhar pela imprensa, na maior parte dos casos, a grande concentração de jovens nos shoppings somente descambou para a violência ou tumulto justamente pela atuação das forças repressivas.

Como se sabe, a Constituição Federal determina ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Da mesma forma, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo livre ainda a manifestação do pensamento e da expressão.

A portaria pretende suprimir, preventivamente, em tempos de paz, direitos inalienáveis de cidadãos pobres desta cidade. Diz-se isto, já que, como se sabe, os jovens e adolescentes que ingressam no parque comercial em veículos não são objeto de nenhum crivo.

É contra esta situação ilegal que se dirige o presente *habeas corpus*, que tem como finalidade a concessão da ordem para reconhecer o direito dos pacientes à integral liberdade de locomoção nos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conferindo-se a medida liminar a fim de que os pacientes não sejam privados de tal direito ao longo do julgamento do *writ*.

DA POSSIBILIDADE DE MANEJAR HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, admitiu que, em hipóteses como a presente, diante de manifesta ilegalidade e teratologia, é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, mitigando o entendimento da Súmula 691/STF (HC 89647 / RJ, Ministro FELIX FISCHER, DJe 06/10/2008; HC 97472 / PI, Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/06/2008; HC 82497 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/06/2008).

Obviamente, o entendimento acima merece aplicação em se tratando, como na espécie, de situação de extrema ilegalidade consubstanciada no indeferimento de medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, exigindo a pronta intervenção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de salvaguardar a liberdade dos pacientes.

Eminente Ministro: a liberdade dos pacientes não pode esperar!. Não se lhes pode impor indevida restrição ao seu direito de ir e vir porque a burocracia e a formalidade desprendida da realidade e da Justiça impedem que o direito seja analisado.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito onde se prezam as liberdades individuais, que não podem ser suprimidas, ignoradas, apenas pela existência fria da formalidade representada pela Súmula n.º 691, cujos efeitos - diante das inúmeras ilegalidades - já foram abrandados por este Tribunal Superior e pelo Supremo Tribunal Federal.

Se é assim, estamos diante de flagrante ilegalidade, hipótese excepcional que autoriza a mitigação da aplicação da Súmula n.º 691.

O que não se pode é, a pretexto de um preciosismo formal, deixar os pacientes órfãos da tutela jurisdicional, permitindo-se que seja implementada decisão que desrespeita frontalmente o entendimento deste Tribunal, quando se sabe que o julgamento do mérito do *habeas corpus impetrado perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo* poderá durar várias semanas ou meses.

Doutos Ministros, o caso é de urgência e a ilegalidade é manifesta, daí porque, aguarda-se seja este conhecido e processado, como medida da mais verdadeira JUSTIÇA.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO

As ações constitucionais, enquanto espécie de garantia constitucional⁵⁶, visam conceder proteção e eficácia plena aos direitos fundamentais, guardando verdadeira relação de interdependência com tais direitos. Assim é, porque, enquanto os direitos declaram a situação subjetiva particular de seu titular, as garantias, em especial as ações constitucionais, criam mecanismos para assegurar que o referido titular usufrua da situação subjetiva declarada.

Nesse passo, como afirma Geisa de Assis Rodrigues⁵⁷, “é cediço que as ações constitucionais garantem a existência dos direitos e das liberdades fundamentais e por isso demandam o mesmo regime constitucional”.

Destarte, o conteúdo e a amplitude do “direito-garantia”⁵⁸ consubstanciado em cada uma das ações constitucionais deve ser compreendido de acordo com os métodos de interpretação/aplicação próprios dos direitos humanos fundamentais.

Aplicam-se, pois, às ações constitucionais, dentre outros, os princípios da unidade, da máxima efetividade e da concordância prática das normas constitucionais.

Com efeito, de há muito a jurisprudência, visando garantir efetividade máxima ao direito de livre locomoção, vem interpretando o conteúdo da garantia constitucional do *habeas corpus* de modo a harmonizá-lo com os direitos constitucionais à tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5º, incisos XXXVI e LXXVIII), permitir a utilização do chamado *habeas corpus* coletivo, o qual objetiva resguardar a liberdade de locomoção de uma coletividade de pessoas que esteja ameaçada ou vilipendiada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo, mediante o manejo de uma única ação constitucional.

Nesse passo, adéqua-se a garantia constitucional/processual do *habeas corpus* ao que Mauro Cappelletti e Bryant Garth chamaram de “segunda onda de acesso à justiça”⁵⁹, pela qual se propõe justamente a utilização de instrumentos processuais voltados à tutela de direitos e interesses difusos como meio de romper as barreiras ao amplo acesso à justiça.

Veja-se, como exemplo de utilização do *habeas corpus* coletivo para tutela de direitos de pessoas submetidas à Execução Criminal em um mesmo estabelecimento, o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS – REGIME SEMIABERTO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO – COLÔNIA PENAL – FORÇOSA A COLOCAÇÃO DOS REEDUCANDOS NO REGIME MENOS GRAVOSO – DOMICILIAR – ATÉ QUE SEJAM DISPONIBILIZADAS VAGAS NO LOCAL ADEQUADO NA FORMA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – ORDEM CONCEDIDA A FIM DE QUE SEJAM COLOCADOS NO REGIME DOMICILIAR TODOS OS ENCARCERADOS DO REGIME SEMIABERTO QUE CUMPREM PENA DO PRESÍDIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI. No caso vertente, a execução da pena no regime que lhes foi designado – semiaberto - é direito inegociável, e, a inexistência de estabelecimento penal adequado, não enseja ao Estado a possibilidade de manter os encarcerados em regime mais gravoso. Imperativa a colocação em regime domiciliar. Os artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal, especificam o estabelecimento referente a cada modalidade de cumprimento de pena, estipulando no caso do regime semiaberto. Doutrina: A Colônia Penal deve ser “estabelecimento penal de segurança média, onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade. É o regime intermediário, portanto, o mais adequado em matéria de eficiência.” - O Poder Judiciário não pode ser conivente com o descumprimento da lei pelo Poder Executivo, quando não providencia os estabelecimentos adequados aos reeducandos,

⁵⁶ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, 2ª ed., Saraiva, pp. 32/33, fala em três espécies de garantias constitucionais: garantias-limites, garantias-institucionais e garantias-instrumentais, sendo essas últimas correspondentes às ações constitucionais.

⁵⁷ Rodrigues, Geisa de Assis. *Reflexões Em Homenagem Ao Professor Pinto Ferreira: As Ações Constitucionais No Ordenamento Jurídico Brasileiro*.

⁵⁸ JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed, Editora Jus Podivm, pp. 617.

⁵⁹ Obra “Acesso à Justiça”. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 31.

conforme prevê o ordenamento jurídico.” (IJ/MS – 1ª Turma Criminal – HC 2009.032499-0/0000-00 – Impet.: DPEMS – Pacientes: Internos do Presídio de Dois Irmãos do Buriti – Relato: Des. Dorival Moreira dos Santos – Jul.: 12/01/2010, v.u.)

Ressalte-se, por oportuno, que o cabimento do *habeas corpus* coletivo torna-se ainda mais incontroverso quando destinado à resguardar o direito de locomoção de crianças e adolescentes.

Isso porque, além do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, bem como dos direitos à efetiva e célere tutela jurisdicional, aplica-se à tutela jurisdicional da liberdade de ir e vir das crianças e adolescentes o dever de integral proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes (CF, art. 227), o qual permite o reconhecimento de lesão ou ameaça de lesão a tais direitos por meio de qualquer tipo de ação judicial. Irretocável, quanto ao tema, o disposto no artigo 212 do ECA, *in verbis*:

“Art. 212. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

Logo, nos moldes do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88, interpretado em consonância com o exposto acima, resta inequívoco o cabimento do presente *writ*, uma vez que visa defender o direito de locomoção das crianças e adolescentes que se encontrem, ainda que transitoriamente, dentro dos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP contra ato judicial que, conforme será exposto a seguir, é inconstitucional, ilegal e abusivo.

INTRODUÇÃO

O final do ano de 2013 foi marcado pelo surgimento ou intensificação em São Paulo e em todo país de um novo fenômeno social: o rolezinho.

Jovens, majoritariamente de classe baixa, moradores das periferias com pouquíssimas opções de lazer, passaram a marcar encontros em Shoppings Centers, por meio das redes sociais, denominados “rolezinhos”, causando polêmica e espanto entre lojistas, administradores e freqüentadores habituais desses estabelecimentos, levando algumas lojas e Shoppings a realizar triagem daqueles que entravam no estabelecimento ou até mesmo a fechar suas portas, como amplamente foi noticiado na mídia.

Segundo notícia estampada no G1, “este tipo de encontro em lugares públicos-privados não é propriamente uma novidade em São Paulo. E não começaram especificamente no ano passado. Estacionamentos de supermercados e postos de gasolina também são corriqueiramente ocupados nas noites e madrugadas aos finais de semana por um grupo que quer se fazer ouvir – ou apenas se divertir - independentemente do estilo musical que entoa.”⁶⁰O jornal espanhol “El país” define os rolezinhos como encontros multitudinários de jovens, convocados pelas redes sociais que, mesmo sem intenção de delinquir, incomodam clientes e lojistas.⁶¹

“A gente só quer ver os amigos, conhecer gente, comer no Mc [Donald's] e acaba apanhando”, diz Letícia Gomes, adolescente de 15 anos, estudante do segundo ano do ensino médio da rede pública.⁶² A mesma matéria jornalística traz outras frases esclarecedoras de “rolezeiros”, todos jovens menores de 18 anos. Nas palavras do próprio Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o rolezinho é um fenômeno cultural. Em suas palavras literais, ditas em nota oficial lançada em 15/01/2014 “o rolezinho não pode ser considerado crime, mas um fenômeno cultural, motivo pelo qual não deve ser tratado como caso de polícia”.⁶³

Criminalizado por alguns, tido como indesejável ou imoral por outros, algumas considerações se fazem necessárias sobre a prática dos rolezinhos.

Shoppings Centers são aglomerados de estabelecimentos comerciais sob uma mesma administração. Apesar de concentrados num edifício privado, são, sem exceção, de livre acesso ao público, não havendo um único caso sequer, até então, no Brasil ou em outros países, de restrição de entrada a determinadas pessoas, cobrança de entrada ou exigência de consumo ou fechamento seletivo de portas para evitar a entrada de pessoas indesejáveis. Por isso, Shoppings Centers são caracterizados como bem privado de acesso público.⁶⁴

⁶⁰<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/secretario-diz-que-pms-nao-farao-seguranca-preventiva-em-shoppings.htm>

⁶¹ http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/12/sociedad/1389559949_135207.html

⁶²<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/147812-dna-do-rol-shtml>. Ver ainda, a matéria “rolezinho nas palavras de quem vai”: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/rolezinho-nas-palavras-de-quem-vai.html>

⁶³<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/secretario-diz-que-pms-nao-farao-seguranca-preventiva-em-shoppings.html>

⁶⁴ Para entender direito, Folha de São Paulo: “Ademais, embora o shopping seja uma propriedade privada, ele é aberto ao público em geral e o proprietário está sujeito às regras estabelecidas com os lojistas por contrato (imagine se o proprietário do shopping resolvesse proibir o acesso aos shoppings: os lojistas não conseguiriam acessar suas próprias lojas). Além disso, embora seja propriedade privada, ele também está sujeito a algumas regras de direito público. Ao receber o alvará para construir e abrir o shopping, seu dono aceitou regras de direito público. Entre elas, a de que o shopping seria aberto ao público, independente de estar ali para comprar ou apenas para olhar. A prefeitura certamente teria imposto outras condições se aquela construção fosse para atender apenas os interesses de seus donos, e não de uma comunidade muito maior.” <http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2014/01/rolezinho-shopping-espao-pblico-ou-privado.html>, acesso em 16.01.2014.

A entrada de grandes grupos de pessoas em Shoppings Centers não é novidade. Épocas natalinas trazem grande fluxo de pessoas. Shoppings também, frequentemente, são espaços para receber grupos médios e grandes que fazem comemorações das mais variadas, de aniversário a comemoração de entrada na universidade e a manifestações contra o racismo, sem que tais aglomerados sejam vistos como ameaça à ordem do espaço que é, na sua essência, franqueado a acesso público.

Os vídeos aqui exemplificados ⁶⁵ demonstram que faz parte da essência e da tradição habitual dos Shoppings a tolerância ao fluxo das mais variadas pessoas e grupos: em dois deles é possível visualizar grande grupo de calouros e universitários comemorando efusivamente a nova fase de vida, com direito inclusive a grande ruído, palavrões e subida em mesas; no terceiro vídeo visualiza-se uma manifestação política contra o racismo ocorrida no Shopping Higienópolis, com direito a palavras de ordem e gritos de protestos. Em nenhum dos casos, o acúmulo de pessoas, gritos e algazarras foram encarados como caso de polícia ou quebra da ordem regular do Shopping.

Assim é que a prática pública dos Shoppings vai além de ter a entrada franqueada às mais diversas pessoas, mas também respeitava, até então, as mais diversas formas de reunião e manifestação, políticas ou não.

Não se pode olvidar, no entanto, que o grande fluxo de pessoas periféricas e pobres a esses centros de lazer e consumo não ocorria no passado, de forma que passear no Shopping era ter, invariavelmente, a garantia de se encontrar pessoas da mesma classe social, de mesma origem, e, via de regra, com a mesma cor de pele. Assim, as portas, apesar de fisicamente abertas, sempre estiveram tacitamente fechadas para as pessoas desfavorecidas.

Nas palavras de Valquíria Padilha, no livro *Shopping Center, a catedral das mercadorias*, “as pessoas que freqüentam shopping centers reconhecem, de maneira geral, que esse é um espaço de livre acesso, uma vez que não é preciso pagar para entrar, mas que se trata de um lugar onde raramente se vêem circulando pessoas das camadas mais pobres de população. Existe uma relativa identificação entre os freqüentadores de shopping centers, pois eles notam a rara presença de um “outro”, de alguém que não compartilha os mesmos princípios e condições do grupo ao qual pertencem. A roupa e a forma de vestir parecem ser uma marca de distinção para os freqüentadores dos shoppings, o que fica claro no depoimento de uma jovem de 24 anos, de São Carlos (SP):

- Acho que é um pouco restrito [o acesso das pessoas ao shopping center]. Geralmente lá você encontra pessoas bem vestidas...é o que eu acho. E geralmente você não encontra uma pessoa mal vestida. Isso já classifica um pouco o tipo de pessoas que freqüentam o shopping.

- O que você acha disso?

-Eu não acho bom porque isso não dá oportunidade de outras pessoas conhecerem, e eu acho que todo mundo teria que ter a oportunidade de conhecer. Porque lá também tem cinema, tem outras coisas, às vezes tem teatro, tem alguns eventos...e isso ajuda a pessoas a ficar constrangida, “ah, eu não tenho uma roupa legal”.

-Por isso você acha que essas pessoas não vão ao shopping?

- Muito raramente. Elas mesmas têm vergonha, preferem não ir” ⁶⁶

O Brasil é caracterizado por claros marcadores sociais, sendo o 3º país do mundo com pior índice de desigualdade do mundo⁶⁷. Apesar de não existir um *apartheid* declarado, há, com toda evidência, uma estratificação social e racial que se traduz pela abissal diferença na capacidade de consumo e acesso a bens e serviços de toda ordem entre as pessoas.

Ocorre que nos últimos anos começou a se formar no horizonte um vislumbre de mobilidade social: com o crescimento econômico e com a notória redução dos índices de miserabilidade, a classe mais pobre, apesar de não estar plenamente no mercado de trabalho e consumo, se viu mais empoderada. Assim, os valores promovidos pela publicidade, com mensagens diárias de ostentação e consumo como via de acesso à felicidade, levadas diariamente pela TV aos lares, passaram então a parecer menos distantes.

Nesse contexto, o atual quadro não deveria causar espanto: se shoppings têm a entrada franqueada, tradição de recepção e tolerância aos mais diversos grupos, é natural imaginar que a ascensão material das camadas populares promova um fluxo de pessoas, antes excluídas, para este espaço de sociabilidade e consumo. Deve haver alguma razão para os jovens irem a tais espaços em grandes grupos. Não é fácil se sentir pária, um estrangeiro. Grupos de iguais podem promover este sentimento de pertença e proteção de eventuais preconceitos sofridos, para que assim possam freqüentar com tranquilidade estes cobiçados espaços comerciais. Ainda, para além do constrangimento social de ser periférico, os rolezinhos nos Shoppings surgem aliados à falta de espaços públicos para lazer. Não cabe aqui, entretanto, uma avaliação pormenorizada das intenções, mas sim seus efeitos na vida pública.

Os shoppings são espaços de consumo, mas também de lazer, convivência, expectativa de realização de desejos. Nas palavras do diretor adjunto do *Centre Commercial La Toison d’Or*, em Dijon, França “...um espaço de vida, quer dizer, que a pessoa que vem hoje a um centro comercial não vem só para comprar, não é somente um cliente, mas um visitante que pode,

⁶⁵ http://www.youtube.com/watch?v=nGHvq_pCMGU

<http://www.youtube.com/watch?v=9K11V6xJmls>

<http://www.youtube.com/watch?v=ORH75X-hXuc>

⁶⁶ PADILHA, Valquíria. *Shopping Center, a catedral das mercadorias*. Boitempo Editorial: março, 2006, pag. 39

⁶⁷ http://desigualdade-social.info/mos/view/Desigualdade_Social_no_Brasil/

que deve voltar. Hoje, não nos atrapalha ter uma parte importante de nossa clientela que virá ao centro unicamente para passear e não comprar nada, porque a gente diz: “Bom, a pessoa virá uma vez, duas vezes, três vezes e um dia ela vai comprar. Então, nós queremos chamar clientes, torná-los fiéis (...) quanto mais eles vierem ao centro comercial só para passear, talvez um dia ou outro eles vão comprar...”⁶⁸. Fica claro que não há, em relação aos clientes que tradicionalmente freqüentam este espaço, a obrigatoriedade do consumo.

Recorde-se a expansão e o recorde de vendas atingido nos últimos tempos pelas lojas destinadas às classes mais pobres, demonstrando, que mesmo dentro da lógica empresarial e do lucro, é vantajoso vender aos que antes eram excluídos do mercado de consumo. São inúmeros os estudos e reportagens a esse respeito, como a que, entre outras, intitulada “A Força que vem de baixo”, anuncia: “*Em ascensão e ávidas por consumo, as classes C e D movimentaram em 2010 um mercado de R\$834 bilhões, despertando o interesse da indústria de bens e serviços, que agora corre atrás para atender as necessidades desses consumidores*”⁶⁹.

Dessa forma, mesmo antes de falar de princípios constitucionais e dispositivos legais, restringindo o raciocínio apenas para a lógica do lucro e à razoabilidade, o impedimento de acesso e permanência das classes mais baixas aos Shoppings parece algo irracional.

No entanto, assustados com o novo fenômeno, temendo a pobreza e desprezando também o potencial consumidor desse grupo, a prática pública de se impedir o acesso ou a permanência de jovens “com cara ou perfil de rolezeiro” passou a ocorrer em vários Shoppings Centers.

Nesse ponto, necessário que não se perca a perspectiva histórica.

Segundo o estudioso F. Foot Hardman, “No Brasil bem antes da “invasão” das ruas e jardins públicos pela classe operária, a segregação (...) chegava a níveis dignos da pré-história da cidadania. (...) Em 1899, 10 anos após a proclamação da república burguesa, no Rio de Janeiro, um grupo numeroso de operários têxteis (cerca de 3000, seg. Echo Operario) foi proibido de entrar no Jardim Botânico. Diante da multidão impedida de penetrar naquele “lugar público”, o diretor do estabelecimento, dr. Barbosa Rodrigues, declara que a proibição deve-se ao fato de “se tratar de ladrões”⁷⁰.

Não se esqueça do também clássico caso de Franklin McCain e seus companheiros. Um dos pioneiros da luta contra a segregação racial nos Estados Unidos, Franklin, com apenas 19 anos, sentou-se com outros três colegas em uma lanchonete reservada para brancos na Carolina do Norte, em 1960. O estabelecimento se recusou a servi-los, a polícia ameaçou-os com cassetete exigindo sua saída, e foram acusados por vários de serem “agitadores”, mas o grupo permaneceu ali até que o estabelecimento fechasse. E assim passaram a fazer com freqüência, e atos semelhantes passaram a ocorrer por todo o país; nem todos foram bem-sucedidos, mas o acúmulo de atos semelhante foi fundamental para a aprovação do *Civil Rights Act de 1964*, que proibiu a segregação nos locais públicos a nível federal.⁷¹

Especificidades a parte, o medo dos rolezinhos seria uma reação dos brancos e das classes média e alta que associam negros e pobres ao crime, existindo uma parcela da sociedade que não quer a presença de jovens negros em determinados lugares, palavras recentemente ditas pela Ministra da Igualdade Racial, Luiza Barros.⁷²

As contundentes palavras da Ministra se enlaçam com as ponderações de Alexandre Barbosa Pereira, professor da Unifesp, estudioso sobre periferias e suas manifestações culturais: “*A classe média, de uma maneira geral, a mais pobre ou a mais rica, a mais ou menos intelectualizada, irrita-se bastante quando os subalternos compram bens caros, mesmo antes deles. Já ouvi comentários indignados, do tipo: “Minha empregada comprou uma televisão de última geração, melhor do que a minha”. Isso tem antecedentes históricos que parecem refletir até hoje. James Holston, ainda no livro sobre cidadania insurgente, que citei anteriormente, traz como exemplo a legislação colonial portuguesa, que proibia aos negros o uso de joias e artigos considerados finos...*”⁷³.

A criminalização coletiva de grupos marginalizados, como se estivéssemos diante de uma amedrontadora massa amorfa de pessoas, não é novidade na história desse país e é discurso útil para a manutenção da segregação social.

Diante de todo o exposto, a sutileza do racismo e da segregação dos pobres no Brasil exige detida atenção dos operadores do Sistema de Justiça, guardião último dos direitos fundamentais que restam violados nessa exposição fática, sucedida em plena vigência do Estado Democrático de Direito.

⁶⁸ PADILHA, Valquíria. *Shopping Center, a catedral das mercadorias*. Boitempo Editorial: março, 2006, pags 66 e 67.

⁶⁹<http://www.revistamercado.com.br/destaques/a-forca-que-vem-debaixo/>. Entre outras, podemos indicar: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1318693> e <http://economia.terra.com.br/mais-pobres-compram-menos-mas-classe-c-sustenta-alta-de-consumo-no-brasil.a9ebbb6b17ce2410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>.

⁷⁰ HARDMAN, F. Foot. *Nem Pátria, nem Patrão*. São Paulo: Brasiliense, 1984, pag. 44

⁷¹<http://www.publico.pt/mundo/noticia/america-celebra-franklin-mccain-um-negro-que-ousou-pedir-cafe-no-balcao-errado-1619433>

⁷²<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2014/01/1398312-medo-de-rolezinho-e-reacao-de-brancos-diz-ministra.shtml>

⁷³http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473_348730.html

Qualquer forma preventiva invade direitos fundamentais e faz rasgar premissas democráticas de igualdade e civilidade. Sob o pretexto de garantir a civilidade é que esta mesma é violada, como se verá a seguir.

Não existe, em nosso ordenamento jurídico, a autorização para se sancionar antecipadamente a ação futura de outrem. A menos se consideramos como verdade a capacidade da premonição, não podemos saber o que um outro fará ou deixará de fazer por suas vestes, cor e origem. Condutas assim fazem lembrar tempos ditatoriais ou mesmo a repulsiva narrativa de uma sociedade pseudo democrática, mas em realidade totalitária, como no clássico livro “1984” de George Orwell.

Interessante é que na petição inicial que deu início a presente portaria para vedar o entrada de adolescente, o fluxo de jovens periféricos para suas dependências é denominado de “invasão”, em evidente paradoxo com o fato de se tratarem de locais de acesso público. O termo parece indicar que, para esses jovens (e somente para esses), devesse ser claro que as portas dos Shoppings sempre estiveram fechadas.

O que se intenta demonstrar aqui é que a decisão de impedir o acesso a estes estabelecimentos comerciais está calcada exclusivamente numa lógica de segregação da pobreza, inaceitáveis em nosso ordenamento jurídico.

O que se pleiteia na presente ação não é apenas a garantia do exercício de passear no shopping, mas sim à efetivação plena do direito à igualdade, do direito de ir e vir em qualquer local, do direito a não ser discriminado por ser negro e pobre, do direito à cultura e ao lazer. Todos esses direitos são vilipendiados quando os shoppings buscam reprimir os “rolezinhos”, colocam seguranças “vigiando” supostos “rolezeiros”, requerem reforço policial em seu entorno. Será que se a multidão que aporta aos “rolezinhos” fosse de pessoas ricas e brancas, a reação seria a mesma?

PROTEÇÃO INTEGRAL E A ILEGALIDADE DA PRESENTE PORTARIA

O Código de Menores de 1979 trazia em seu bojo a Doutrina da Situação Irregular, que era calcada na ideia de incapacidade dos menores e no dever de tutela dos mesmos pelo Estado.

A “situação irregular” dos menores era declarada tanto pela conduta pessoal destes (caso de infrações), como por atos da família (maus-tratos) ou da Sociedade como um todo (abandono), e fazia com que fosse atribuída aos mesmos a condição de “objetos da tutela protetiva do Estado”.

Interessante, para o presente caso, notar a descrição das principais características da Doutrina da Situação Irregular trazida por João Batista Costa Saraiva, em sua festejada obra “Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional”, Editora Do Advogado, 3ª edição, pág. 24/25:

“Do trabalho de Mary Beloff extraem –se as principais características da Doutrina da Situação Irregular:

a-) As crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores”.

b-) Utilizam-se categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de ‘tipo aberto’, de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como ‘menores em situação de risco ou perigo moral ou material’, ou ‘em situação de risco’, ou ‘em circunstâncias especialmente difíceis’, enfim estabelece-se o paradigma da ambigüidade.

c-) Neste sistema é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um ‘menor em situação irregular’ e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família.

e-) Surge a idéia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são ‘objetos de proteção’ da norma.

f-) Esta ‘proteção’ freqüentemente viola ou restringe direitos porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais.” (g.n.)

Em virtude da mencionada concepção, que enxerga no menor o objeto da norma protetiva, ele, enquanto ser incapaz, era despidido dos direitos mais básicos concedidos aos adultos, como os direitos à liberdade, a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, à ampla defesa, etc., ficando a mercê do “prudente arbítrio” das autoridades constituídas.

É neste contexto que surge o “juiz de menores”, que devia atuar na “proteção geral dos menores”, para além da lei, como um “bom pai de família”, com faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre as famílias e as crianças, com amplo poder discricionário. Veja-se, nesse sentido, a literal disposição do artigo 8º do Código de Menores:

“Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder” (g.n.)

Todavia, a experiência de anos sob a égide da doutrina da situação irregular, fez ver que atuação ilimitada dos órgãos estatais, desconectada com parâmetros mínimos de direitos a serem compulsoriamente observados, ainda que voltada à suposta proteção dos menores, gerava desigualdades e arbitrariedades, que mais oprimiam que protegiam essa parcela da sociedade.

Calcada nessa experiência, bem como inspirada no texto da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Constituição Federal de 1988, após afirmar a vigência para todos, sem qualquer tipo de discriminação, dos direitos humanos fundamentais (art. 1º, inciso III; art. 3º, incisos I e IV; e art. 5º, *caput*), introduz no ordenamento jurídico brasileiro, por seu

artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual, as crianças e os adolescentes são considerados como pessoas em desenvolvimento, dotadas, pois, de todos os direitos e garantias conferidos aos adultos e mais daqueles necessários para assegurar seu crescimento saudável.

Reafirmando a adoção deste novo paradigma, o artigo 3º do ECA, editado em 1990, declara:

“Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (g.n.)

Supera-se, pois, a visão da criança e do adolescente como objetos da norma protetiva, passando-se a enxergar neles os sujeitos titulares dos direitos garantidos pela lei.

Outra vez avulta de interesse a lição de João Batista Costa Saraiva⁷⁴, que elenca como principais características da Doutrina da Proteção Integral adotada no Brasil a partir da CF/88:

- a-) Definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos vir a ser ameaçado ou violado, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso.
- b-) Desaparecem as ambigüidades, as vagas e imprecisas categorias de ‘risco’, ‘perigo moral ou material’, ‘circunstâncias especialmente difíceis’, ‘situação irregular’, etc.
- c-) Estabelece-se que, quem se encontra em ‘situação irregular’, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou alguma instituição do mundo adulto (família, sociedade, Estado).(...)
- h-) A idéia de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: Não se trata, como no modelo anterior, de proteger a pessoa da criança ou do adolescente, do ‘menor’, mas sim de garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes.
- i-) Este conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los nem restringi-los.” (g.n.)

Em suma, sob essa nova ótica da Doutrina da Proteção Integral, o Estado deixa de atuar como “tutor de menores”, para atuar como “tutor de direitos”⁷⁵, posição pela qual ele, por seus agentes, deixa de intervir no exercício dos direitos postos às crianças e adolescentes e passa a criar possibilidades para que referido exercício se dê.

Ou seja, ao invés de privar o “menor incapaz”, “em situação de risco” ou “em situação irregular” do exercício de seus direitos “para protegê-lo”, o Estado, por força dos novos dispositivos constitucionais e legais, deve adotar postura positiva de criar meios para que a criança e o adolescente, na qualidade de pessoas em desenvolvimento, consigam exercer todos os direitos fundamentais.

Reflete bem este modo *positivo* de atuar do Estado para zelar pela promoção dos direitos das crianças e adolescentes o artigo 16 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil por meio do Decreto 99.710/90, que determina:

“Art. 16.

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.” (g.n.)

Também o ECA, ao regular o exercício da liberdade individual da criança e adolescente, aponta a necessidade de o Estado respeitar e fazer respeitar, nos limites da lei, os direitos individuais dessas pessoas:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;” (g.n.)

Reforçando ainda mais a concepção de que a criança e o adolescente são pessoas dotadas de todos os direitos inerentes à condição humana, não podendo sofrer restrições nesses direitos que não partam exclusivamente da constituição e da lei, o ECA extingue a figura do “juiz de menores” dotado de gama ilimitada de poderes, traçando o perfil do “juiz da infância e juventude”, que atua para promover os direitos desta parcela da sociedade, respeitando tais direitos, dentro dos limites legalmente fixados para sua atuação.

Vigorando no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, nos moldes acima explicitados, é fácil concluir que a Portaria nº 01/2015, que proibiu a entrada de crianças e adolescentes em dois shoppings da Comarca de Ribeirão Preto/SP, constrangeu indevidamente a liberdade de tais pessoas, sendo de rigor a concessão da ordem de *habeas corpus* aqui pleiteada. Senão, vejamos.

DA IMPOSSIBILIDADE LEGIFERANTE DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE PORTARIAS

O artigo 149 do ECA, que disciplina o uso das portarias pelo juízo da Infância e Juventude, está assim estabelecido:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

⁷⁴ Obra citada; p. 26/27.

⁷⁵ Edson Seda – Artigo: “A Criança e o Afamado Toque De Cidadania” – www.edsonseda.com.br

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

O artigo em tela trata das hipóteses em que há a competência do Poder Judiciário para decidir, no caso concreto, em quais situações, para a proteção da criança e do adolescente, é necessária a autorização judicial para determinadas atividades.

Trata-se, como se sabe, de rol exaustivo, que não comporta exceções e interpretações que impliquem limitações.

Não mais se cogita do antigo poder normativo. O Estatuto, ao elencar taxativamente o rol de atividades com necessidade de alvará judicial, concedeu limites ao Juiz que não mais possui o antigo poder normativo a ele conferido pelo art. 8º do há tempos extinto Código de Menores.

A regra geral, cumpre salientar, é a desnecessidade de alvará, podendo o juiz limitar ou autorizar a entrada de crianças e adolescentes, desde que entre as hipóteses previstas no art. 149 do Estatuto.

A entrada ou permanência de adolescentes em conglomerados comerciais não está entre as possibilidades previstas, de modo que não há que se falar em alvará judicial. Nem se fale que o “rolezinho” poderia ser interpretado como espécie termo “congêneres”, previsto no art. 149, I, “c”, do já citado Estatuto. Claro está que o termo congêneres significa que se trata de algo similar a boate; ou seja, se refere ao local, não a que se destina o estabelecimento.

Em outras palavras, um shopping Center jamais poderia ser considerado como algo similar a uma boate, ainda que dentro dele houvesse pessoas cantando e dançando, pois esta não é a natureza de um shopping. Não cabe, no caso em questão, interpretação da norma que possa restringir direitos. Assim, incabível a aplicação de necessidade de alvará ou de acompanhamento de responsável com base no art. 149 do Estatuto.

Ademais, mesmo quanto aos casos previstos no seu bojo, o artigo 149 do ECA é incisivo ao comandar que as portarias ou alvarás deverão regular os casos concretos e específicos levados ao juiz, sendo “vedadas as determinações de caráter geral”.

Ou seja, o artigo 149 do ECA, proíbe as portarias editadas relativamente a situações não previstas em seu bojo, bem como as portarias de caráter geral, porque revogou o poder normativo conferido aos vetustos “juizes de menores”. Nesse sentido, veja os ensinamentos de Antônio Fernando do Amaral Filho, trazidos na obra coletiva “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais”, que foi coordenada Munir Cury, editora Malheiros, 10ª edição, pág. 736:

“Não mais se cogita do antigo poder normativo.

Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art.8º do Código de Menores.

Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo.

Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição à outra órbita.” (g.n.)

O mesmo entendimento foi esposado pelo STJ em decisão que revogou portaria que criava o chamado “toque de recolher”.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149. 1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato. 2. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.143 - SP (2011/0261932-5) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCK)

Além disso, Excelências, como dizer que a presente portaria visa resguardar direitos de crianças e adolescentes através da sua proteção? O que se tem é uma portaria da Vara da Infância e Juventude cerceando direitos de crianças e adolescentes para prol de interesses discriminatórios de conglomerados comerciais!!! Nada mais contraditório e ilegal!!!

Desse modo, não há que se falar em proibição de jovens desacompanhados de pais ou responsáveis ou de autorização para prévia identificação para entrada e permanência de shoppings centers.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, e inciso II, determina que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (g.n.)

Assim também dispõe a Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

“Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.”

Esta Convenção, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, assegura a toda a criança e adolescente que sejam respeitados seu direito à liberdade de expressão, pensamento e liberdade de associação e de realizar reuniões pacíficas.

É a Constituição e a própria convenção quem determinam que as restrições ao exercício destes direitos apenas podem ser restringidos SE PREVISTAS EM LEI.

Assim, tanto a Constituição quanto a normativa internacional ratificada pelo Brasil não autoriza decisões arbitrárias que restrinjam a liberdade de crianças e adolescentes sem expressa autorização legal, proibindo, portanto, decisões arbitrárias.

Em nossa legislação pátria, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão análoga:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Dessa forma, toda e qualquer forma de restrição às liberdades de adolescentes não previstas em lei, são, fundamentalmente, nulas de pleno direito.

Nesse passo, não sendo a portaria jurisdicional nº 01/2015 lei, inegável que, já em face do princípio da legalidade, tal portaria padece de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Quanto ao tema, é irretocável a lição do Procurador Federal e membro da Comissão Redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente Edson Sêda, exposta em seu artigo “A Criança e o Afamado Toque De Cidadania” (publicado no site www.edsonседа.com.br), página 5:

“Por outro lado, leitor, em muitos municípios, cidadãos e mesmo autoridades locais ou membros de conselhos de participação querem que o juiz da infância e da juventude emita portaria, regulamentando, localmente, o toque de recolher. Notar que portaria de juiz não é lei e, portanto, juiz algum pode restringir a liberdade, seja de idosos, de adultos, de adolescentes ou de crianças. A lei maior do país (a Constituição), e a lei ordinária, garantem, legalmente, o exercício da cidadania representado pela liberdade.” (g.n.)

DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE

Mas a inconstitucionalidade da indigitada portaria não se resume a ofensa ao princípio da legalidade. Ela fere também, a própria ideia de livre circulação pública no território nacional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;(…)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;(…)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;” (g.n.)

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (g.n.)

Ora, segundo tais dispositivos constitucionais, nenhuma criança ou adolescente pode ser privado de sua liberdade de locomoção no território nacional, a menos que seja flagrado cometendo ato infracional ou que, por conta da prática de ato infracional, tenha sua apreensão determinada por ordem judicial fundamentada e emanada em processo judicial regular.

Outra não é a garantia emanada pelo ECA:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (g.n.)

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (g.n.)

Destarte, tendo a Portaria nº 01/2015 proibido a entrada nos dois estabelecimentos comerciais de menores de quinze anos desacompanhados de seus responsáveis independentemente da prática, por eles, de ato infracional, tal portaria, também por este ponto de análise, se mostra inconstitucional e ilegal.

Mas uma vez é precisa a lição de Edson Sêda⁷⁶, que ao comentar o direito de liberdade das crianças e adolescente, assevera:

“Notar, leitor, que a norma é clara, no Ordenamento de Cidadania do Brasil: Crianças e adolescentes devem ser orientadas e apoiadas (em programa especializado executado em cada município, para o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

O programa em regime de orientação e apoio vai orientar, apoiar e ensinar, que crianças e adolescentes não podem praticar atos ilícitos que causem danos a terceiros e ao bem comum). Essas providências positivas (usando a linguagem moderna, essas providências pró-ativas) é que devem ser adotadas em lugar de negativas restrições fixadas por portaria judicial ou por eventuais e inconstitucionais leis municipais.(…)”

Tais restrições legais (tais abusos), nos quais crianças e adolescentes não podem incidir, são as práticas de contravenções, de crimes e de ilícitos civis ou administrativos em geral, para os quais existem correspondentes punições para adolescentes, adultos e idosos, e medidas de proteção para crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há, portanto, nos termos da lei brasileira, hipótese de impunidade para ninguém. Orientação e apoio, leitor, através de profissionais especializados (psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados), com afamado toque de cidadania e não, de forma alguma, através de infame toque de recolher.” (g.n.)

Além de afrontar o princípio da legalidade e o direito à livre locomoção, a famigerada portaria afronta o direito da criança e do adolescente não ter sua vida privada interferida arbitrariamente pelo Estado, além do direito de os pais dirigirem a criação e educação de seus filhos de acordo com seus princípios morais e sociais, direitos esses que são expressos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90) e no Código Civil Brasileiro da seguinte forma:

CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (g.n.)

Decreto 99.710/90:

“Art. 16.

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.” (g.n.)

CC:

“Art. 1513 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão da vida instituída pela família.”

⁷⁶ Obra citada. p. 8 e 12

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;” (g.n.)

Outra inconstitucionalidade e ilegalidade prevista na Portaria 01/2015 diz respeito à vedação à discriminação (CF, art. 5º, caput e art. 227; ECA, art. 5º).

Isso porque, a portaria em questão institui, em relação às crianças e adolescentes ribeirão pretanas, tratamento diverso àquele conferido às crianças e adolescentes de outras localidades (e mesmo à outros adolescentes da mesma cidade e aos próprios adultos), sem ter, para tanto, um critério de discrimen juridicamente válido. Afinal de contas, porque 13 anos? Simplesmente não há nada nos autos que fundamente a discriminação realizada.

Analisando justamente a impossibilidade jurídica da discriminação por motivo não constitucionalmente elencado, é salutar o comentário de André Ramos Tavares:

“A desigualdade tem de estar em relação direta com a diferença observada. Não se pode tratar diversamente em função de qualquer diferença observada. Do contrário, todos os tratamentos discriminatórios estariam, em última instância, legitimados, já que claro está que todos se diferenciam uns dos outros. Além disso, exige-se que essa relação de pertinência a ser assim estabelecida não viole algum preceito constitucional. Portanto, em outras palavras, pode-se afirmar que o princípio da isonomia proíbe a arbitrariedade.” (TAVARES, 2007, p. 528).

E, em complemento, vale trazer mais uma vez o texto de Edson Sêda⁷⁷:

“Lei federal, e leis estaduais, municipais, ou portarias de Juízes não podem impor restrição, a crianças e adolescentes, em relação aos direitos que, nos termos do artigo terceiro do Estatuto, não podem ser restringidos para adultos e idosos. Não podem discriminar crianças e adolescentes, no exercício das liberdades fundamentais. Veja, leitor, outra vez, o princípio da não-discriminação no artigo 227 da Constituição de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado⁷⁸ assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ser humano só aprende a liberdade vivendo, compartilhando a liberdade e aprendendo os valores essenciais do respeito ao próximo. Os profissionais do programa municipal em regime de orientação e apoio sócio-familiar devem trabalhar intensamente, apoiando, orientando e ensinando às comunidades que criança aprende a falar, falando. A andar, andando. A nadar, nadando. A respeitar, respeitando. A praticar o uso liberdade (não o abuso da liberdade), exercendo o uso da liberdade (não o abuso da liberdade).” (g.n.)

Os dispositivos legais costuram, assim, panorama normativo decididamente protetivo e garantista, destinado a reconhecer e a assegurar direitos fundamentais do grupo infante-juvenil, em peculiar condição de vulnerabilidade e de desenvolvimento humano.

Há, ainda, um último aspecto a ser destacado, que é o da possibilidade de o direito de reunião ser exercido dentro dos chamados shopping centers, tendo em vista que a norma constitucional não limita o exercício de tal liberdade aos locais públicos, mas sim permite a realização de reuniões em "locais abertos ao público", como se vê.

Comentando este aspecto JOSÉ AFONSO DA SILVA pontifica:

“Fala-se no inciso constitucional em reunir-se em locais abertos ao público, Isto não é nem limitação nem exigência para o exercício da liberdade de reunião. Quer dizer apenas que as reuniões privadas são amplamente livres, porque estão amparadas por outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade do lar ou a liberdade de associação em cuja sede se realizem. As públicas ocorrem em logradouros públicos ou em outros locais abertos ao público, como um terreno particular aberto, um estádio liberado ao público, uma igreja etc.”

Como se pode ver, estão incluídas no conceito de reuniões públicas aquelas realizadas em estabelecimentos como os shopping centers, tendo em vista que são locais abertos ao público, neles não havendo qualquer controle de entrada (embora, na prática, a presença intimidatória de seguranças impede a entrada da casta brasileira de "indesejáveis").

Aliás, seria mesmo um contrassenso se os shoppings efetuassem algum controle de ingresso, pois toda sua estratégia de marketing, sempre foi e continua sendo dirigida para atrair mais e mais pessoas para o seu interior, a fim de gerar mais vendas de bens e serviços.

Tal movimento vem contribuindo para o processo de esvaziamento das ruas como espaço de convívio, onde as pessoas se encontravam para diversos fins, como fazer compras, ir ao cinema, comer, passear, flertar etc. Hoje, grande parte do que antes ocorria no espaço público passou para o interior de tais empreendimentos que não somente são abertos ao público, como visam a substituir o espaço público das ruas e praças, pelos corredores e praças de alimentação.

A esse respeito, nada melhor do que citar diretamente as palavras da ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers, em cujo site pode-se ler a seguinte constatação:

⁷⁷ Obra citada. p. 6

⁷⁸ Dever da família quer dizer dever dos membros da família. Os membros da família são os idosos, os adultos, os adolescentes e as crianças. Dever da sociedade e do Estado são os deveres dos membros da sociedade e do Estado, que são os idosos, os adultos, os adolescentes e as crianças.

"Do dia em que a ABRASCE foi fundada até hoje muita coisa mudou. Os malls deixaram de ser apenas um local em que as pessoas vão para fazer compras para se tornarem espaços de conveniência e também de convivência. Os frequentadores vão ao shopping para se encontrar com amigos, para uma rápida reunião de trabalho, para almoçar, resolver pendências do cotidiano, se divertir e também para comprar."⁷⁹ (g.n.)

Como bem indica o "site" da ABRASCE, as pessoas vão aos shoppings para "encontrar os amigos e se divertir", pois tais estabelecimentos se tornaram "espaços de convivência", definições que se amoldam à natureza das reuniões de jovens chamadas de "rolezinhos".

Daí que é perfeitamente cabível dizer que os shoppings centers se tornaram os herdeiros contemporâneos das nossas ruas e praças do século passado, não apenas como espaço físico alternativo, mas sobretudo como local em que se exercem muitas atividades de cunho social próprias das cidades, o que não é apenas desejável pelos lojistas e administradores, como é por eles largamente estimulado. Tais centros de compras, antes concentrados nas capitais, agora também avançam pelo interior do país, cada vez se colocando como o local de encontro dos tempos atuais.⁸⁰

Ora, é evidente que aos shoppings e seus lojistas muito interessa a presença do público, pois, como salientado pela Associação dos Shoppings, eles continuam a ter a função de centros de venda de mercadorias e serviços, além das demais.

Atualmente, além de oferecerem espaços fechados supostamente confortáveis, bonitos e seguros, ampliaram sua função, tornando-se locais em que as pessoas podem se encontrar, realizar reuniões, ir ao cinema, levar um sapato ao conserto, ir à academia, ir ao banco, levar roupas para lavar etc. Tais serviços foram sendo incorporados aos shoppings de modo a estimular os potenciais consumidores a circular por seus corredores e, evidentemente, ali dispendem seus recursos financeiros.

Desta forma, é evidente que, ao se disporem a substituir o espaço público por outro aberto ao público, os lojistas, administradores e proprietários auferem considerável bônus, incrementando seus lucros.

Pois bem. Se os shoppings se autodeclaram locais voltados ao lazer, ao convívio, e aos encontros sociais, o que muito lhes convém, não podem se tomar medidas excludentes, quando esse bônus passe a gerar igualmente um ônus para a administração do estabelecimento, na forma de grupos indesejáveis, segundo seus critérios.

Ocorre que as estratégias empregadas pelos shoppings para os tornarem atrativos foram de tal maneira exitosas, que mais e mais jovens se sentiram predispostos a ir até eles, sendo o ingresso de grandes grupos decorrência natural e previsível de suas atitudes, sendo seu dever se preparar para administrar as consequências de suas políticas de atração do público.

Aliás, como se sabe, "rolê" (ou rolé) significa precisamente "pequeno passeio; volta", conforme ensina o consagrado dicionário Houaiss, e é absolutamente comum que jovens, casais e famílias decidam dar uma volta no *shopping*, sobretudo nos finais de semana. Por que então não podem os jovens da periferia fazer o mesmo, nos *shoppings* da cidade?

Ora, o rolezinho nada mais é do que um passeio coletivo ao shopping, alardeado como local de encontro e diversão dos tempos atuais. E, num mundo em que a comunicação é instantânea e facilmente propagável pelas redes sociais, é certo que um passeio de alguns, se torne um "rolezinho" de muitos, em que os jovens se exibem, conversam, paqueram, etc., comportamentos esses mais do que esperados de adolescentes e jovens adultos.

Portanto, Exa., o problema não são os rolezinhos, visto que sua ocorrência deriva das políticas agressivas dos *shoppings* para tirar as pessoas da rua e fazê-las dar um passeio nestes estabelecimentos. A questão é que os *shoppings* não estão se dispondo a suportar os efeitos de suas próprias políticas de marketing, buscando recriminar e banir seus autênticos filhos bastardos, agora vistos como indesejáveis e descartáveis.

E por quê? Pelo simples fato de a criatura ter saído do controle do criador, causando aos lojistas algumas situações embaraçosas, como corredores lotados, barulho excessivo, afastamento de outros clientes com maior capacidade de consumo etc.

Porém, como já diz a sabedoria popular, "não há bônus sem ônus", se alguém cria algum problema, deve ser responsável por ele.

Neste ponto, é evidente que não se pretende dizer que os *shoppings*, por serem os que realmente estimularam o surgimento dos rolezinhos, não possam se socorrer do Poder Judiciário, se acharem que estão sendo lesados em seus direitos.

Por outro lado, efetivamente significa que as atitudes preventivas e proibitivas, (como seleção dos frequentadores, solicitação de liminares judiciais para barrar a entrada desses jovens, solicitação da presença policial antes que algo efetivamente ocorra), são claramente violadoras da Constituição Federal, como fartamente asseverado pela doutrina e jurisprudência nacionais.

⁷⁹ <http://www.portaldoshopping.com.br/abrasce/apresentacao>. Acesso em 20.01.2014

⁸⁰ Como destaca o mesmo site antes referido, "(O)utra mudança está no porte das cidades que abrigam os malls. Ao final de 2013, pela primeira vez na história dessa indústria, as capitais brasileiras terão menor número de *shopping centers* do que as outras cidades. Em dezembro de 2012, 51% dos centros de compras estavam localizados em capitais brasileiras e 49% em outras cidades. Com o total de 42 inaugurações previstas para 2013, 251 *shopping centers* estarão instalados em cidades que não são capitais, e 248 empreendimentos em capitais.

Além disso, mostram-se duplamente injustas e perversas. Em primeiro lugar, porque todas as pessoas têm o direito de reunião, nos espaços públicos ou nos que os substituíram. Em segundo, por que foram os centros comerciais que geraram o esvaziamento das ruas e praças como locais de encontro e passeio, em benefício próprio, não podendo simplesmente devolver para as ruas aquelas pessoas que não mais lhes convêm.

Mas há um porém. O que os *shoppings* pretendem é excluir os indesejáveis, os excedentes, os inconvenientes, valendo-se de uma campanha difamatória que pretende culpabilizar as vítimas e se esquivar de sua responsabilidade pelo fenômeno social, o que inevitavelmente esbarra na vedação absoluta à discriminação, estabelecida também pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Desta sorte, frente a tudo que acima foi exposto, verifica-se que a Portaria nº 01/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca Ribeirão Preto, por todos os pontos de análise, é inconstitucional e ilegal, veiculando constrangimento indevido às crianças e adolescentes que se encontrem, ainda que transitoriamente, nos limites territoriais da Comarca, pelo que deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* aqui pleiteada, a fim de que seja restabelecida a integral liberdade de locomoção destas pessoas.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O *fumus boni iuris* da medida pleiteada foi devidamente exposto na presente exordial, nos quais restaram demonstradas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº 01/2015, que veicula indevido constrangimento às crianças e adolescentes que, ainda que transitoriamente, se encontrem nos limites da Comarca de Ribeirão Preto.

Quanto ao perigo de dano irreparável, este fica evidente ao considerarmos que milhares de crianças e adolescentes ribeirão pretanos estão sendo privados de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, direito ao lazer, além de estarem sendo vítimas de ações violentas, discriminatórias, constrangedoras e vexatórias pelos seguranças privados dos estabelecimentos comerciais e pelo próprio Estado através de seu aparato policial.

Por fim, resta destacar que não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Se ao final o pleito for rejeitado, o que se admite apenas para argumentação, os *shoppings* não experimentarão qualquer prejuízo.

Como já decidiu o eminente Min. CELSO DE MELLO:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional” (RTJ 147/962).

Assim, requer-se a concessão da medida liminar a fim de que seja, imediatamente, restabelecido o integral direito de locomoção dos pacientes, como medida de JUSTIÇA!

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

a-) a concessão da medida liminar requisitada, para que seja, imediatamente, restabelecido o integral direito de locomoção dos pacientes, sendo suspensos os efeitos das Portarias 01/2015 e 02/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto;

b-) sejam requisitadas informações à autoridade coatora; e

c-) no mérito, a confirmação da medida liminar, bem como a concessão da ordem para fim de, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade das Portarias nº 01/2015 e 02/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca Ribeirão Preto, seja restabelecido o integral direito de locomoção de todas as crianças e adolescentes que, ainda que transitoriamente, se encontrem dentro dos limites territoriais da Comarca.

Por oportuno, os Defensores Públicos infra-assinados informam que, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do artigo 162 da Lei Complementar Estadual nº 988/06, fará uso do prazo processual em dobro, bem como da intimação pessoal sobre todos os atos do feito em tela, a qual deverá ser concedida na sede da Defensoria Pública em Ribeirão Preto, situada na Rua Alice Além Saadi, nº 1256, Nova Ribeirania.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2015.

Bruno César da Silva

18º Defensoria Pública de Ribeirão Preto

Pedro Cavenaghi Neto

3º Defensoria Pública de Ribeirão Preto



NAJURP

Núcleo de Assessoria Jurídica
Popular de Ribeirão Preto